

MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL: análise do instrumento alternativo na resolução eficaz de conflitos familiares

Daniele Cristina Maximiana de Sousa¹

Máurisson Magno de Morais²

RESUMO

O presente trabalho destina-se a examinar a mediação como um instrumento alternativo na resolução de conflitos pertinentes à prática da Alienação Parental. Trata-se de pesquisa qualitativa, que abordará um estudo acerca do Direito de Família, os variados tipos de famílias existentes no nosso ordenamento jurídico, a dissolução e a importância desta para o infante. Desta forma, será examinado o instituto da Alienação Parental, sua origem, a diferenciação da Alienação Parental e o abandono afetivo dos pais para com os filhos, bem como se analisará a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre o instituto. Elenca-se também um estudo acerca do instrumento extrajudicial da mediação familiar como um instrumento de tratamento e prevenção da evolução da alienação parental. Após levantamento dos institutos pertinentes, fez-se a análise da possibilidade de aplicação da mediação familiar. Ao final, percebeu-se possível concluir que os conflitos envolvendo Alienação Parental podem e devem ser resolvidos por meio de técnicas extrajudiciais, notadamente, pela mediação, visto ser um instrumento especialmente adequado e efetivo à resolução dos conflitos familiares.

Palavras-chave: Família; Alienação Parental; Mediação Instrumento eficaz; Acesso à justiça.

1 INTRODUÇÃO

A relação familiar é bastante complexa, pois envolve a união de seres individuais com seus entendimentos, necessidades e percepções. Essas diferenças dentro de um contexto familiar ocasionam diversos conflitos, envolvendo não só questões de direito, mas psicológicas e emocionais, necessitando de diálogo e escuta para sua resolução.

É na família que se deve buscar a efetiva proteção integral da criança, amparada por quem se incumbem o poder familiar, constituído de deveres que advêm do exercício da parentalidade, quais sejam: educar, resguardar, cuidar e proteger. Posto isto, no segundo capítulo deste presente trabalho, se abordará o contexto do Direito de Família, indicando a importância, os tipos de família e a dissolução. Assim,

¹ Bacharela em Direito pela Fadipa.

² Graduação em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos; Pós-graduação em Direito pela Fundação Getúlio Vargas; Mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho; Doutorando em Direito pela Universidad Nacional de Mar Del Plata; Professor Universitário nas áreas de Direito do estado, atuando principalmente nos seguintes temas: administração pública, Estado e cidadania; Direitos Constitucional, Administrativo, Municipal e Eleitoral; Poderes Executivo e Legislativo municipais.

demonstrando que esse poder, se possível, deverá ser exercido pelos genitores no interesse de seus filhos menores.

Ocorrendo a ruptura da relação conjugal, nova estrutura familiar surge e com ela o instituto da guarda, que se relaciona a um direito e um dever dos pais de dirigir a vida de seu filho, de maneira a oferecer as melhores condições de desenvolvimento e um ambiente mais saudável. Ao outro genitor, além da continuidade do exercício da autoridade parental através do poder familiar, há o direito de convivência e o dever de fiscalizar a educação do menor.

Em diversos casos, o genitor inconformado com a dissolução da relação conjugal, busca eternizar essa relação desfeita. Assim, perante um pressuposto de instabilidade emocional, o filho é utilizado como “instrumento” de agressão direcionada ao outro através de disputas pela guarda, exigindo a regulamentação de visitas, visando dificultar o direito de convivência do filho. Surgindo a alienação parental, onde um dos genitores passa a cultivar no menor sentimentos negativos em relação ao outro, que podem influenciar no rompimento total do convívio e na construção da figura dos genitores.

Sendo a família célula basilar da sociedade, elemento de criação e de formação do indivíduo, justifica a busca pela sua proteção de forma efetiva, seja na esfera patrimonial, bem como na afetiva. Sendo a parte crucial na vida da criança e do adolescente.

Com os frequentes casos envolvendo a alienação parental no cenário brasileiro, se fez necessário à implantação de uma lei que objetivasse sanar e punir tais atos, com a finalidade de evitar que essa prática acontecesse na realidade das famílias. Diante disso, na data de 26 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei de Alienação Parental de nº: 12.318/10, que dispõe sobre os atos e consequências da alienação parental. Mais especificamente comentada no terceiro capítulo, onde se será também, um estudo sobre a Síndrome da Alienação Parental expondo suas diferenças na prática.

A alienação parental, definida no artigo 2º, caput, da referida Lei citada acima, versa sobre a interferência na formação psicológica dos pais na criança ou do adolescente. Ainda, o parágrafo único do art. 2º exemplifica diversas maneiras de identificar a alienação parental, tais como dificultar contato de criança ou adolescente com genitor ou dificultar a realização do direito regulamentado de convivência familiar, por exemplo.

A Lei nº: 12.318/2010 proporcionou àqueles que aplicam o direito uma sistematização do tema, facilitando a estes profissionais o amparo legislativo desde 2010, tratando também sobre o fenômeno da Síndrome da Alienação Parental, que consistem em uma característica de abuso do poder familiar, sendo uma afronta aos direitos de personalidade da criança e do adolescente, garantidos por lei.

A Alienação Parental também ameaça o direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável e proveitosa para o seu crescimento, constituindo, portanto, abuso moral contra a criança, descumprindo os deveres de proteção e cuidado, inerentes ao poder familiar e por óbvio de seus genitores. Mas por vezes se confundem com o abandono afetivo, que também será tratado no decorrer do trabalho.

A Constituição Federal, como norma maior, em seu artigo 226, diz que a família é a base da sociedade, devendo assim ser especialmente protegida pelo Estado. No artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, permite a todo cidadão o acesso à Justiça quando diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Esse direito à tutela jurisdicional assegurado pela Constituição

criou uma cultura demandista, onde judiciário abarrotado de processos que na maioria das vezes podem demorar anos para serem resolvidos. Precisou-se, então de se buscar meios alternativos de resolução de conflitos, de forma mais célere e menos dolorosa para as partes.

Em face de um sistema judiciário bastante burocratizado, os indivíduos com menos renda ficam pressionados economicamente a abandonar suas causas ou aceitar acordos por valores muito inferiores ao que teriam direito, prejudicando a satisfação justa e eficaz de seus direitos pleiteados. A busca de um meio alternativo de solução de conflitos tornou-se indispensável para que haja a resolução das controvérsias de forma mais rápida e econômica, permitindo mesmo aquele cidadão que não teria condições de buscar suas pretensões, a satisfação de seus objetivos.

Com o veto presidencial nos artigos 9º e 10º da Lei de Alienação Parental, no que diz respeito à possibilidade de aplicação da mediação familiar para a resolução e/ou amenização dos conflitos advindos do ato de alienação parental, passou-se a discutir sobre a possibilidade ou não de se considerar mediação como um instrumento alternativo.

Desta forma, o presente trabalho tem por finalidade tratar da Mediação como um instrumento de resolução de conflitos familiares, em especial no caso de questões envolvendo a alienação parental, que será discorrido no quarto capítulo.

A mediação surgiu, então, como um meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro neutro e imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar conjuntamente uma melhor solução para o conflito. É uma maneira de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito.

Ademais, a mediação, ao trazer um terceiro sem poder de decisão, mas com capacidade de viabilizar o diálogo e demonstrar para os envolvidos que é possível a resolução do conflito por meio de uma conversa civilizada, gerando inúmeros benefícios em situações conflituosas, e principalmente não gerando um processo judicial que só demoraria mais a solucionar as pretensões buscadas por cada parte.

No conflito familiar, reconhecer os sentimentos que embasam os comportamentos das partes conflitantes, possibilita a mediação familiar, levado em consideração os elementos e sentimentos demonstrados direto e indiretamente, surgindo uma notável preocupação do mediador, nesses casos, é o trabalho com o desequilíbrio emocional existente e a escuta ativa, que é um método de análise dos comportamentos.

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar o funcionamento de institutos jurídicos relacionados ao direito de família e voltados à proteção da criança e do adolescente, como o poder familiar, a guarda e o direito a convivência, desrespeitados nos seus objetivos basilares com a prática da alienação parental. Objetiva também, principalmente, analisar a forma de acesso à justiça que possibilite a resolução dessa problemática de forma efetiva, notadamente, por meio da mediação como resolução pacífica e eficaz das controvérsias.

2 FAMÍLIA E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 Constitucionalização do Direito de Família

A família é entidade histórica, e desde as primeiras civilizações, é a base e o núcleo essencial da sociedade. No entanto, somente a partir do direito romano que a

evolução da família ganha a devida importância. A família romana era comandada pelo *pater familias*, que exercia sua autoridade sobre os demais membros do núcleo familiar, sendo, portanto, caracterizada por sua estrutura patriarcal e baseada na hierarquia entre os entes.

Apenas durante o período medieval, quando o Cristianismo ganha força na sociedade, nascem preocupações de ordem moral em relação da família. Apesar de tal força, a sociedade agrária deu continuidade a família patriarcal e patrimonializada, tendo em vista que o núcleo familiar era tido como uma verdadeira unidade de produção.

A reconstrução do conceito de família apenas foi iniciada com as revoluções surgidas durante o período moderno, no qual a sociedade impõe o questionamento quanto ao antigo modelo imposto, que ainda durou por séculos.

No Brasil, no entanto, a evolução do Direito de Família ocorreu em etapas, com diversas leis, principalmente com o advento do estatuto da mulher casada, na década de 60, Lei nº 4.121/62 e a Lei nº 6.515/77, as quais regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Contudo, a mudança mais significativa ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que constitucionalizou o Direito Civil, especialmente o Direito de Família.

A partir da Constituição de 1988 o direito privado passou por profundas transformações em sua estrutura, sendo o direito de família um dos ramos do direito que mais sofreu transformações.

O direito civil, antes de base patrimonialista e individualista, transforma-se em um direito pautado pelo afeto e pela boa-fé, visto que o ordenamento jurídico foi totalmente remodelado a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.

O fenômeno da constitucionalização do direito civil, portanto, consiste na releitura de antigos institutos inerentes do direito civil a partir dos princípios constitucionais básicos previstos na Constituição. Sendo assim, a Constituição passou a tratar expressamente de institutos de direito privado, que antes eram previstos apenas no Código Civil. Nessa mesma linha de raciocínio verificou-se ultrapassada a rígida divisão entre o direito público e direito privado, conforme existia anteriormente. As Constituições, ao redor do mundo ganham espaço e as codificações vão se tornando obsoletas, tendo em vista que não se encaixam à luz do novo ordenamento.

Verifica-se, portanto, uma ressystematização do direito civil com base na instauração de uma nova Ordem Constitucional. Assim, o direito de família passou a ser totalmente reconstruído a partir da isonomia e da solidariedade social.

Conforme Luz (2009, p. 5), “[...] o direito de família é um conjunto de princípios e normas de direito público e de direito privado proposto a regular as relações decorrentes da união ou de parentesco de pessoas”. Como traduz o autor, a principal fonte do Direito de Família é o Código Civil, entretanto, esse ramo do direito inclui normas existentes em diversos diplomas legais, chamadas de legislações extravagantes, quais sejam: Lei de Alimentos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei do Divórcio, Lei de Planejamento Familiar, Estatuto do Idoso, por exemplo.

Sendo assim, na atual era contemporânea, é impossível sistematizar o Direito de Família sem antes fazer uma atenta análise da Constituição Federal de 1988 e das legislações extravagantes.

2.2 Tipos de famílias existentes no Brasil

Com o decorrer dos anos, a família, vem ganhando novas roupagens, atualmente, conceituar-la não é uma tarefa fácil. O tradicional núcleo familiar composto pelo pai, mãe e filho, não é mais o único a ser aceito no ordenamento jurídico brasileiro. A família deixou de se basear em laços biológicos para sustentar-se em laços afetivos.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2016, p. 47):

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. Sempre existiu o acasalamento entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar.

Conforme previsto na Constituição Federal em seu artigo 226, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

As espécies de família reconhecidas pelo sistema Pátrio a partir da Constituição Federal, e às novas entidades familiares, confirmam a supressão da legislação particular, e os novos protótipos familiares.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p.3 8):

A família é, sem sobra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angustias, frustrações, traumas e medos. Muito dos nossos atuais problemas tem raiz no passado, justamente em nossa formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas.

Desta forma, se faz importante também considerar a família em seu conceito amplo, como parentesco, isto é, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar (Venosa, 2017, p. 2).

Atualmente as características da família no direito brasileiro são a função social e a dignidade da pessoa humana, reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como base da sociedade devido às diversas modalidades de famílias.

Rolf Madaleno (2017, p. 3-4) leciona que:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio [...]. E, se a família tem atualmente outro perfil que se alargou para além das fronteiras enlaçadas pela Constituição Federal com o casamento (CF, art. 226, § 1º); a união estável (CF, art. 226, § 3º) e a família monoparental, representada pela comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF, art. 226, § 4º), cumpre então localizar essas famílias denominadas plurais e concluir sobre suas formações e seus efeitos.

2.2.1 Família através do casamento ou “tradicional”

A família por meio do casamento é o modelo familiar que existe no Brasil desde o período Colonial, persistindo até meados do século XX. Neste modelo presenciava-se o pátrio poder, pelo qual o marido era soberano sobre a mulher e os filhos. Essa forma de constituição de família tinha bases na função religiosa, na função política e até mesmo para procriação (DIAS, 2015).

Assim, acredita-se que muitas famílias brasileiras ainda são constituídas por este formato, o que é comum, mas não é mais o único existente. Além disso, não se

verifica mais a existência do pátrio poder, posto que homem e mulher passaram a possuir igualdade de direitos e de deveres, mútuos, conforme artigo. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988.

É importante frisar que este tipo de família tem característica distintas das demais, posto que é decorrente da celebração do casamento, sendo esta formação eivada pelo sentido religioso, o que faz com que se tenha um “peso” na sociedade. Portanto, constata-se que somente dar-se por realizado quando os nubentes expressam a sua vontade de viverem juntos em comunhão, com a respectiva presença de um juiz, um pastor ou um padre, para assim ser declarados casados.

De acordo com o doutrinador Venosa (2006, p. 27), o casamento é o foco do Direito de Família, possuindo conceito imutável, pois atualmente é possível desfazê-lo através do divórcio, diante de um casamento civil, ou através da anulação, diante de um casamento religioso. Percebe-se, assim, que há duas modalidades de casamento: a modalidade civil e a modalidade religiosa.

Antes, o casamento era unicamente religioso, regulamentado pelo Direito Canônico. Entretanto, com o decreto n. 181, de 1890, do Governo Provisório, passou a regular o casamento civil, chegando, inclusive, a proibir o casamento religioso. Após a Constituição Federal de 1964, no seu artigo 146, passou-se a admitir novamente a celebração do casamento diante do ministro de qualquer confissão religiosa. Para isso, era necessária a habilitação diante da autoridade civil e que fosse inscrita no registro público (Lôbo, 2009, p. 79).

O artigo 1.515, do Código Civil brasileiro, estabelece que: O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos na data de sua celebração. Assim, o Código Civil de 2002 alargou a abrangência do casamento religioso, admitindo, pela primeira vez no direito brasileiro, efeitos à celebração religiosa do casamento, sem ter sido antecedida de habilitação civil, devidamente homologada (Lôbo, 2009, p. 80).

Para o Direito Canônico, o casamento constitui um sacramento, oriundo da natureza humana, não podendo ser modificado nem pelas partes, nem pela autoridade, sendo vínculo para toda a vida. Já, a respeito do casamento civil, não há um consenso doutrinário, pois uns afirmam que o casamento é uma instituição e outros o concebem como um contrato. Assim, em uma síntese das opiniões doutrinárias, afirma-se que — o casamento-ato é um negócio jurídico; o casamento-estado é uma instituição (Venosa, 2006, p.28-29).

Ainda esclarece o doutrinador Venosa:

Sob o prisma do direito, o casamento estabelece um vínculo jurídico entre homem e mulher, objetivando uma convivência de auxílio e de integração físico-psíquica, além da criação e amparo da prole. Há um sentimento ético e moral no casamento, quando não metafísico, que extrapola posições que veem nele, de forma piegas, mera regulamentação de relações sexuais. Outra característica fundamental é a diversidade dos sexos. Não há casamento senão na união de duas pessoas de sexo oposto. (Venosa, 2006, p. 29).

2.2.2 Família decorrente de União Estável

A formação familiar é um fato social anterior à ideia de celebração de casamento. Este foi adotado pela sociedade, em determinada época, como sendo a única forma legítima de se constituir família. Consequentemente, as uniões livres permaneceram desprovidas de tutela jurídica, contrariando a genuína família

brasileira, composta historicamente de uniões extramatrimoniais. Dessa forma, um novo entendimento de família surgiu por parte da doutrina frente à realidade social. Essa posição doutrinária abriu caminho para a formação de jurisprudências favoráveis a essa —nova concepção de família, resultando mais tarde na alteração legislativa, que reconheceu a união estável como entidade familiar (Venosa, 2006, p. 36).

Na sequência, Paulo Lôbo (2009, p.148) define a união estável:

A união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (*more uxório*). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distante deste; cada entidade familiar é dotada de estatuto próprio, sem hierarquia ou primazia.

A união estável em nosso ordenamento jurídico, pode ser reconhecida entre indivíduos de qualquer sexo, sendo tanto casal heterossexual, como também casal homoafetivo, desde que estejam presentes os requisitos previstos legalmente, conforme impõe o artigo 1.723 do Código Civil.

Os filhos decorrentes das relações extramatrimoniais eram alvos de denominações pejorativas e discriminatórias, uma vez que eram vistos como ilegítimos, bastardos. Entretanto, isso não coibiu esses indivíduos que desfizeram o casamento de contraírem novas famílias, mesmo sem o devido respaldo legal. Logo, estas pessoas começaram a cobrar do judiciário uma alternativa para tal, assim os juízes se viram obrigados a criar uma alternativa para evitar esta situação, criando a expressão companheiro. Ainda que esta expressão não tenha sido bem aceita pela lei, a sociedade a recebeu, fazendo com que a Constituição Federal acolhesse este novo conceito de entidade familiar (Dias, 2015).

2.2.3 *Família Homoafetiva*

As famílias homoafetivas são formadas por casais do mesmo sexo, seja homens, seja por mulheres. Sobre essa relação, considera-se família a união entre pessoas pelo vínculo da afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiverem finalidade de constituição de família (Lôbo, 2011).

Embora não seja normatizada, este tipo de família é protegida pelos Tribunais, já aplicando as regras de adoção, união estável e herança, por exemplo, para os casais homoafetivos.

Registra-se que a primeira união estável homossexual foi registrada no Rio de Janeiro pelo Tribunal de Justiça, que definiu em recente julgamento que as uniões homoafetivas serão analisadas sob o ponto de vista do Direito de Família. O voto de desempate foi de Luís Felipe Salomão, que foi decisivo para analisar o pedido feito por um casal homossexual que buscavam o reconhecimento da união estável de 20 anos. Esta decisão foi um marco, já que o seu efeito faz com que as relações havidas entre indivíduos do mesmo sexo sejam apreciadas por juízes de varas de família, se analisadas por varas cíveis, serão tidas como sociedade de fato, onde se tratará apenas das questões patrimoniais. Sendo assim, o efeito maior desta decisão é que as uniões de pessoas do mesmo sexo originam entidades familiares e não sociedades (Amaral, 2008).

2.2.4 *Família Paralela ou Simultânea*

A família paralela, é aquela em que existe mais de um núcleo familiar, em que uma pessoa participa, ao mesmo tempo de mais de um seio familiar. “A família paralela é aquela derivada de duas relações concomitantes” (Vilaboas, 2020).

Para Dias (2011, p. 51): “Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo várias injustiças”.

2.2.5 *Família Poliafetiva*

Nos dizeres de Pablo Stolze, poliamorismo, conforme termo por ele utilizado, a família poliafetiva consiste na “situação em eu uma pessoa mantém simultaneamente relações de afeto paralelas com dois ou mais indivíduos, todos cientes das circunstâncias coexistência, vivendo, pois, uma relação sobremaneira aberta.”.

Rolf Madaleno, apresenta o seguinte conceito sobre a união poliafetiva, e o que seria diante da sua percepção:

Esta é a família poliafetiva, integrada por duas pessoas ou mais, que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional. É o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações apaixonadas envolvendo mais de duas pessoas. Vivem todos em notória ponderação de princípios, cujo somatório se distancia da monogamia e busca a tutela de seu grupo familiar escorado no afeto.

2.2.6 *Família Monoparental*

A Constituição Brasileira de 1988, no seu artigo 226, parágrafo 4º dispõe: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Assim, a família monoparental é reconhecida desde a promulgação da atual Carta Magna.

Desse modo, entende-se como família monoparental a união formada por um dos pais e descendentes. A família monoparental ocorre, na maioria das vezes, devidos a vínculos conjugais que foram formados e de alguma maneira se desfazem, ocorrendo o desdobramento do poder familiar para um dos sujeitos que compunha o matrimônio.

A formação desse tipo familiar pode surgir por via de separação, divórcio, morte de um dos cônjuges, do abandono do lar, adoção unilateral por pessoa solteira, não existindo outro genitor que forme o vínculo, ou de uma mãe solteira que decidiu cuidar dos filhos sozinha (Silva, 2016).

Um fato é que são vários os fatores que transpassam a formação desse núcleo familiar, entretanto, a maioria desse tipo de família é formada com o poder familiar aparado por pessoas do sexo feminino. Para Viana (2016, p. 34):

Considerando que as famílias monoparentais femininas são maioria quando comparadas às masculinas e que esta condição está vinculada, em grande

medida, ao aumento da vulnerabilidade social como discutido anteriormente, a chancela estatal dos filhos de casais separados ou mesmo daqueles que jamais estiveram juntos faz-se providencial para a garantia da proteção das crianças e dos adolescentes.

2.2.7 Família Parental ou Anaparental

A família anaparental, constitui aquela em que “não há a presença de alguém que ocupe a posição de ascendente. É o caso, por exemplo, de dois irmãos que vivem juntos ou de duas amigas idosas que decidem compartilhar as suas vidas até o dia de suas mortes” (Sá, 2009).

Trata-se assim, de um núcleo familiar diferente daquele constituído por vínculo afetivo-sexual, por casamento, ou por ascendência ou descendência, encontra-se mais próximo da linha colateral, de mesmo grau, mas podendo ser formado por vínculo apenas afetivo.

2.2.8 Família Composta, Pluriparental ou Mosaico

Diante dessa mudança que foram ocorrendo nas relações familiares, o conceito de família foi modificado e não está mais ligado à constituição, à identidade sexual ou à procriação. Há atualmente um vínculo muito maior entre os membros da família, principalmente essa espécie de família, por causa da prioridade do laço de afetividade entre eles. Assim, a realidade afetiva está muito mais valorada (Dias, 2007).

Essa composição familiar é chamada de família mosaico, composta ou pluriparental, conhecida família “dos seus, dos meus e dos nossos”. Com efeito, se formam novos vínculos (Dias, 2016).

Este tipo de família tem como requisito primordial a presença de pelo menos um filho anterior à atual união (Valadares, 2010).

São famílias com grandes particularidades, nota-se a abundância de vínculos, ambiguidade de funções dos novos casais e uma certa independência entre entres (Dias, 2016).

A família Mosaico é uma nova modalidade de família extensa, onde há vínculos de parentesco e pluralidade de pessoas exercendo praticamente a mesma função.

2.2.9 Família Natural, Extensa ou Ampliada

A Família extensa ou ampliada diz respeito aos parentes paternos ou maternos que tenham vínculos de afinidade e afetividade com o mirim (art. 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Portanto, não estão inclusos nessa classificação os parentes distantes com os quais a criança e o adolescente não tenham círculo de convívio. Como o Estatuto da Criança e do Adolescente define o conceito de família extensa e ampliada em um parágrafo do seu art. 25 (dispositivo que trata da família natural), pode-se questionar: apenas parentes biológicos devem ser considerados integrantes da família extensa para efeito da lei?

A resposta para tal pergunta é negativa. A criança ou adolescente pode ter tios, irmãos e outros parentes que tenham vínculo de parentesco em razão de uma adoção civil (incluindo a adoção decorrente de uma filiação socioafetivo). O que

importa é que haja dois elementos: vínculo formal de parentesco e afinidade e afeto com a criança ou adolescente.

2.2.10 Família Substituta

A família substituta constitui meio adequado capaz para colocar a criança ou adolescente em família (entidade familiar) diversa da de origem, ou seja, da família tida como “natural”, mediante ordem judicial.

Não há o que se questionar que, de modo preferencial, a criança e o adolescente devem ser criados e cuidados por sua família natural. A colocação em família substituta constitui, portanto, medida de exceção e para sua concretização se mostra modalidade de espécie de família substituta.

O art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a regulamentação para a realização da substituição da família natural, através das espécies previstas no citado artigo, em família substituta, quais sejam: *guarda*, adoção e tutela.

2.2.11 Família Eudemonista

A concepção de família e conseqüentemente seu reconhecimento legal, é muito pautado na formalidade. A família eudemonista é aquela mais moderna, que o vínculo afetivo se sobressai ao vínculo biológico.

A família eudemonista é o conceito atual que traz a visão moderna de família, aquela que procura a realização plena de seus membros, caracterizando-se pelo afeto, consideração e respeito, independente de existir ou não vínculo biológico (Vilaboas, 2009).

Nesse sentido, família eudemonista é uma nova nomenclatura que surgiu para caracterizar famílias de vínculos primordialmente afetivos. Um exemplo é as adoções.

2.3 Dissolução das entidades familiares

Diante da história, o aperfeiçoamento do vínculo conjugal era necessário para consolidação das relações sociais. Identifica-se que a definição de família sempre esteve ligada à ideia de casamento. Qualquer vínculo fora do matrimônio era gravemente reprovado socialmente e até mesmo punido pela lei. Para uma sociedade conservadora, fortemente influenciada pelas noções religiosas da igreja, o casamento era tido como uma instituição sacralizada. Diante disso, todos os aspectos que fugiam desse olhar recebiam um julgamento social, do qual os indivíduos inseridos dentro de uma sociedade deveriam todos seguirem com um mesmo ritmo, contraindo o vínculo conjugal pelo casamento (Dias, 2005).

Maria Berenice Dias refere que, com a edição do Código Civil de 1916, o matrimônio era indissolúvel e o desquite era a única forma de romper o matrimônio que, apesar do desquite, não se dissolvia. O vínculo conjugal permanecia e impedia a contração de um novo casamento. No entanto, diante de tal situação, cessavam os deveres de fidelidade e de manutenção de vida em comum sob o mesmo teto. As uniões extramatrimoniais, não eram reconhecidas, e havia limitação nas raras referências legais, na qual pessoas desquitadas ou somente separadas de fato, ao constituir novo vínculo afetivo, passavam a viver sob concubinato.

Ainda, menciona a doutrinadora Maria Berenice Dias que, tendo em vista o carecimento de solver os conflitos decorrentes dessas uniões, a jurisprudência acabou por abrir portas para o instituto do divórcio. Deste, surgiram duas modalidades de “descasamento”, na qual em primeiro lugar, necessitava da separação, só depois se convertia a separação em divórcio. Perpassando por esse instituto, surge, portanto, o divórcio direto.

Diante disso, na contemporaneidade, não se justifica mais uma visão idealizada de família, tendo em vista que é outorgado pela sociedade qualquer direito pela busca da felicidade, independentemente dos vínculos de afeto que sejam estabelecidos, o que gera, segundo Maria Berenice Dias (2005), não se ter mais a concepção de eternidade do casamento. Assim, a separação pode se transformar um trauma familiar muito doloroso, mas, torna-se muitas vezes um “remédio” necessário, e uma oportunidade para as partes serem felizes, segundo visão da autora.

Desta forma, a sociedade conjugal termina: pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial ou pelo divórcio. Sendo que o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

Portanto, é por uma dessas formas de dissolução do casamento que ocorre a prática da Alienação Parental, visto que os pais agem por algum sentimento negativo, por vezes são algo ou situações más resolvidas entre os genitores. Assim, acabam descontando nos filhos, sendo os que mais sofrem nesta relação de disputa de egos. Mas os que os genitores não têm em mente, é que esta pratica pode afetar muito o infante, causando-lhe um dano irreversível, podendo este crescer com um sentimento de revolta contra um dos pais, lhe tirando uma vida saudável ao lado de seus genitores, mesmo que separados conjugalmente.

2.4 A importância do Direito de Família para as crianças e adolescentes

A estrutura básica social é, sem dúvida, a família. É onde se inicia a vida do ser humano. É no âmbito familiar que irão ocorrer os fatos elementares da vida que irão moldar as potencialidades do indivíduo com o propósito de inseri-lo em sociedade na busca de sua realização pessoal. É na família que se define as tendências que irão influenciar nas escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos. Assevera-se, assim, que é “nessa ambientação primária que o homem se distingue dos demais animais, pela susceptibilidade de escolha de seus caminhos e orientações, formando grupos onde desenvolverá sua personalidade” (Farias; Rosenvald, 2016, p. 3).

Para compreender a família, é preciso considerar suas peculiaridades e, devido à infinidade de problemas biológicos, espirituais e sociais que a cercam, é necessário envolver diferentes campos do conhecimento, como a sociologia, a psicologia, a antropologia, filosofia, teologia, biologia e até mesmo direito (Farias; Rosenvald, 2016, p. 4).

A convivência familiar na estrutura psicológica da criança é de extrema importância para a adaptação da criança à cultura e ao relacionamento com os pares. Portanto, é imperativo que os padrões sejam seguidos como referências simbólicas. Se a mãe ou o pai praticam a alienação parental, esses sinais são enfraquecidos pela criança, pois nesta fase da vida não lhe importa se o que a mãe ou o pai dizem é verdadeiro ou não. É como se, nas palavras de Maria Berenice

Dias, "a sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias".

A família, segundo a doutrina Maria Berenice Dias (2007, p. 28), "é considerada o primeiro elemento socializador do indivíduo". Por conseguinte, "há muito deixou de ser uma cédula do Estado, e é hoje encarada como uma célula da sociedade".

O estado anteriormente ausente estava claramente interessado nas relações familiares, suas diversas manifestações sociais. A proteção da Constituição avança ao ampliar o alcance dos interesses protegidos, definindo modelos que geralmente não contemplam o rápido desenvolvimento social que busca novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei (Lôbo, 2012, p. 17).

A concepção tradicional de família, vista como unidade de produção, é rompida diante de novos valores que surgem, inspirando a sociedade contemporânea. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático e igualitário. "O ideal da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano. As relações familiares passam a ser regidas pelo afeto" (Farias; Rosenvald, 2016, p. 5).

Com o avanço do homem e da sociedade, através de novas conquistas e descobertas científicas, as ideias presas a valores antigos, são gradativamente transformadas, contribuindo com a evolução da instituição família.

O foco da proteção da família é a proteção do indivíduo, e qualquer violação da dignidade humana é desarrazoada, pois a proteção da família é garantida como escusa. Os argumentos históricos de que a proteção da lei se justificava no interesse da família não mais se sustentam como se o núcleo da própria família fosse protegido. A agricultura familiar é justificada no ordenamento jurídico como núcleo privilegiado do desenvolvimento humano (Farias; Rosenvald, 2016, p. 11).

O art. 226, caput, da Constituição Federal estabelece ser a família a "base da sociedade", gozando de especial proteção do Estado.

Sendo a família a base da sociedade, justifica-se a necessidade e a obrigação constitucional de focar atenção nessa área, estabelecendo metas e políticas públicas de apoio aos membros da família, especialmente a criança. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção contra a sociedade e o Estado. Porque este núcleo familiar é essencial para a vida e o progresso das crianças e jovens.

Há uma evolução da família-instituição para uma família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana. Aquela com proteção justificada por si mesmo, importando não rara violação dos interesses das pessoas que dela fazem parte; esta tutelada, promovendo a dignidade das pessoas de seus membros, evitando qualquer interferência que viole seus interesses, buscando sempre a igualdade substancial e solidariedade entre eles (Farias; Rosenvald, 2016, p. 11).

O Código Civil de 1916 tinha uma estrutura exclusivamente matrimonializada. O Direito de Família era um complexo de normas e princípios que regulavam o casamento e seus efeitos.

A ministra do Supremo Tribunal de Justiça, Nancy Andrichi, destaca que, nas ações que envolvem interesse da infância e da juventude, não são os direitos dos pais ou responsáveis que devem ser observados. A criança deve ter o direito de ser cuidada por seus pais, ou ainda que estes não manifestem interesse ou condições para isso, pela família substituta, tudo conforme balizas definidas no artigo 227 da

Constituição Federal, que seguem estabelecidas nos artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo a relatora mencionada acima, os processos envolvendo guarda e de afastamento do convívio familiar têm pretensões ambivalentes. Enquanto na primeira pretensão pretende-se exercer o direito de proteção da pessoa dos filhos (guarda sob a ótica do poder familiar) ou de quem, em situação de risco, demande cuidados especiais (guarda sob a ótica assistencial); na segunda, pretende-se cessar ou modificar a guarda em razão de risco para a pessoa a ser preservada.

Entretanto, em face do caráter plural das entidades familiares, o Direito das Famílias assume o papel de setor do Direito Privado que disciplina as relações que se formam na esfera da vida familiar, enquanto, conceito amplo, não limitado pelo instituto do casamento, visto que se concretizam na vida familiar podem ter origem no casamento, na união estável, na família monoparental e em outros núcleos fundados no afeto e na solidariedade (Farias; Rosenvald, 2016, p. 13).

3 ALIENAÇÃO PARENTAL - LEI Nº 12.318/2010

3.1 Origem da Alienação Parental

O primeiro especialista a abordar o assunto foi Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, que em 1985, interessado nos sintomas vivenciados por crianças em processos de divórcio litigioso, publicou seu artigo "*Current Trends in Divorce*" e "Litígio de Custódia". A seguir, observou que crianças apresentavam sintomas comuns em diferentes casos, chamou então o fenômeno de síndrome. Apesar de hoje ser notório que atos de alienação parental culminam na síndrome, era na época foi amplamente discutido e o termo tabu cunhado pelo falecido professor (Síndrome da Alienação Parental, ou SAP) foi amplamente evitado nas salas de aula e tribunais (Gardner, 2002).

Gardner nos deixou um verdadeiro legado de conhecimento como fenômeno estudado, mas não foi o único que escreveu sobre o assunto, podemos destacar estudos paralelos. Entre eles Wallerstein (1980) e Jacobs (1988), que chamaram o fenômeno de síndrome de Medeia. Conforme essa teoria, quando um casamento está em crise e ocorre o divórcio, os pais adotam a imagem de seus filhos como uma extensão de si mesmos, incutindo assim um sentimento egoísta de propriedade e direito na prole. Um senso de propriedade que, em comparação, faz um "guardião" justo na compreensão do significado da mudança.

Além das teorias de Gardner, Wallerstein e Jacobs, vale destacar também o trabalho desenvolvido por Blush e Ross, os criadores da teoria da síndrome SAID (Sexual Legacies in Divorce), em que tentaram argumentar que falsas acusações de abuso sexual e alienação do genitor da criança são formas de alienação.

Outra importante contribuição foi de Turkat, que falou da "síndrome da mãe ruim". Aplicando a teoria de Turkat à realidade atual dos relacionamentos, podemos concluir que, segundo ele, "más mães" são aquelas que punem com a lei aquele com quem os laços de alma foram rompidos, como nos casos errados. Denúncias de abuso sexual, cujo objetivo é romper a relação pais-filhos ou, pelo menos, torná-la uma visita assistida, porque então há pouca ou nenhum diálogo entre os pais e a criança (Cuenca, 2005).

Todas as pesquisas contribuíram para o reconhecimento e "tratamento" desse grave problema. Embora cada um deles apresentasse diferentes definições do que

Richard Gardner chamou de “Síndrome da Alienação Parental”, todos os envolvidos que se dedicaram ao estudo desse problema deixaram suas contribuições para a sociedade e seus nomes na história. No que diz respeito à legislação comparada, podemos concluir que a síndrome da alienação parental é mencionada em diversos ordenamentos jurídicos do mundo. Alguns estados dos EUA, como Califórnia, Pensilvânia e Texas, têm penalidades para o genitor alienador, algumas moderadas, outras mais severas.

Alemanha, Bélgica, Canadá, França, México e Suíça também são exemplos de países com precedentes nessa questão. Ademais, a Espanha já considerou esta questão um problema sério e tomou medidas para melhorar a proteção da criança (Pinho, 2009).

No Brasil, o problema não recebeu atenção dos juízes até 2003, quando foram proferidas as primeiras decisões reconhecendo esse fenômeno. Hoje, o tema da "Alienação Paterna" é difundido em muitos campos, e isso se deve, em parte, à ampla presença da APASE (Associação de Pais e Mães Separadas) e do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Diante das palavras de Gonçalves e Goudard, o fenômeno mencionado está enraizado em toda a sociedade; é algo "normal", fato que complica o trabalho do sistema judiciário, que começa quando o mal já é amplamente aceito na família.

3.1.1 Alienação Parental no Direito Brasileiro

Das discussões sobre os direitos humanos, surge o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, estabelecendo a necessidade de proteção e cuidados especiais.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989 inseriu na legislação brasileira o princípio da prevalência do melhor interesse do menor, buscando assegurar a atuação pública e privada, consistente no exercício dos direitos fundamentais do menor como meio mais propício para seu desenvolvimento e amadurecimento, como um indivíduo sujeito de direitos. Esse princípio jurídico impõe ao Estado concretizar os direitos fundamentais em todas as suas frentes (Madaleno, 2017, p. 86).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse artigo encerra o conjunto de responsabilidades para com a infância e a adolescência. A proteção dos melhores interesses da criança e do adolescente busca o desenvolvimento pessoal do menor, inicialmente pela família na sua condição de esfera primeira e natural de atenção, cabendo ao Estado garantir condições mínimas para que a família exerça sua função. Deve haver uma articulação tanto pública como privada de proteção dos interesses superiores do menor, que deixa de figurar como um mero prolongamento da personalidade de seus genitores, que exerciam poder extremo e à margem de qualquer intervenção pública.

A Lei Federal nº 8.069/90 - o Estatuto da Criança e do Adolescente, vem regulamentar os preceitos constitucionais, para que estes não fossem reduzidos a meras intenções. O estatuto vem para materializar esses preceitos, tornando concreta a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

É nesse contexto que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA afirma que são garantidos à criança e ao adolescente, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como são sujeitos a proteção integral, de forma que lhes permita o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social digno.

Também afirma que nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, puníveis por lei, qualquer ato ou negligência dos direitos fundamentais da empresa. Para garantir e implementar esses direitos, torna-se dever de todos prevenir ameaças ou violações dos direitos das crianças e dos jovens. (Ishida, 2014, p. 23).

A Lei 12.318/2010 representa o marco histórico que introduz na legislação nacional um mecanismo jurídico de combate à Síndrome da Alienação Parental e sedimenta definitivamente na consciência dos brasileiros a existência deste mal.

A Lei estabelece alguns critérios específicos sobre os direitos das crianças e dos pais que, quando não respeitados, implicam medidas judiciais protetivas, podendo ser coercitivas, como multa, advertência, tratamento psicológico, aumento da convivência da criança com o outro genitor, inversão de guarda e suspensão do poder familiar. Sobre a definição de alienação parental diz:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

A Lei 12.318/2010 está diretamente relacionada com o melhor interesse da criança e do adolescente, cujas necessidades fundamentais, dentre elas o direito à saudável convivência com ambos os genitores, precisam ser prioritariamente asseguradas com a tomada preventiva de alguma das diferentes medidas judiciais descritas no texto legal, em prol dos interesses da criança e do adolescente, sempre vulneráveis à prática da alienação parental.

A lei vigente aumenta a segurança jurídica das partes quanto ao pedido de alienação parental e aumenta o respaldo para o juiz, que tem o respaldo técnico para sua aplicação perante a norma, o que contribui para o recolhimento das provas necessárias à comprovação da prova da existência de um pai. Alienação parental, para que, tendo em conta as suas provas, se possa aplicar a solução mais adequada que o caso concreto exija (Figueiredo; Alexandridis, 2014, p. 91).

Como parte de toda uma normativa que qualifica o abuso físico e afetivo contra a criança e o adolescente, no que concerne ao particular da prática da Alienação Parental, o art. 3 da Lei 12.318/2010 estabelece que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, prejudicando a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente de tutela ou guarda. (Brasil, 2010).

A legislação brasileira configura a prática da Alienação Parental como abuso moral, pois fere direito fundamental de convivência do filho com seus genitores e familiares, além de atingir a integridade psicológica do menor, bem como descumpra os deveres inerentes ao Poder Familiar, podendo produzir um dano moral e psicológico na criança e no adolescente. Violando também os direitos/deveres do genitor-alvo ao convívio e ao pleno exercício do poder familiar, já que não apenas as crianças, mas também os genitores são titulares do direito à convivência familiar saudável (Montano, 2016, p. 80).

A Lei 12.318/2010 visa fundamentalmente inibir a prática da Alienação Parental. A prática da Alienação Parental não é juridicamente tipificada pela lei como crime, sendo uma infração que viola os direitos do genitor e, principalmente, do filho. Porém, alguns atos praticados para promover essa alienação podem sim constituir crimes tipificados por lei. Em ambos os casos, como infrações ou como crimes, essa prática deve ser imediatamente desestimulada e inibida. Portanto, aqui não se trata de criminalizar o alienador e resolver a Alienação Parental pela judicialização do conflito, mas de pacificar as relações e eliminar esta prática.

Nos casos de prática de Alienação Parental, a intervenção deve se orientar a inibir estes atos e educar quem os pratica. Sendo a Alienação Parental uma prática transgressora da lei, desenvolvida, via de regra, pelo genitor que detém a guarda e orientada a limitar ou impedir o contato do filho com o outro genitor e/ou a denegrir a imagem desse perante aquele, a intervenção deve procurar estimular a mudança de comportamento do alienador, inibindo sua prática, seja pela ação da mediação, seja pela intervenção do juiz.

Se houver o desenvolvimento na criança da chamada Síndrome de Alienação Parental, a intervenção deve se orientar a reverter e reparar tal quadro psicológico, afetivo e relacional nela. É o que entende o Dr. Elízio Perez, Juiz do Trabalho/SP, e responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à lei sobre a Alienação Parental.

3.2 A diferença entre Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental

Apesar da frequente e errônea sinonimização do termo Alienação Parental com Síndrome da Alienação Parental, tal distinção não é difícil: a Síndrome da Alienação Parental, ou, como costuma ser chamada, “SAP”, é causada pela alienação parental.

Portanto, para tornar mais estável a análise de casos específicos, é necessário um olhar amplo, que não busque apenas as características identificadoras da síndrome. Reconhecer a síndrome da alienação parental nem sempre ilumina a ausência de alienação parental no triângulo genitor 1 - genitor 2 - criança (Goudard, 2008, p. 17).

Nesse sentido, manifesta-se Silvio Rodrigo Aparecido da Silva (2015):

Em regra, os psicólogos são nomeados para identificar atos de Alienação Parental, porém avaliam a existência da síndrome. [...] Conclusão, o juiz entende que não existem atos de alienação parental, quando na verdade o psicólogo avaliou tão somente a existência da síndrome [...].

A família além de seu compromisso de proteção, incentivo, desenvolvimento cultural e social de seus membros possui um papel primordial tornando-se a base da sociedade, a Constituição no seu artigo 226 versa que: a família é à base da sociedade civil e que ela tem proteção do Estado, para Maria Berenice Dias (2005):

É necessário haver uma ampliação do conceito de família em razão do surgimento de legislação nova, na qual enfatiza a família atual e a protege da violência, ou, seja, o que passa a reger os novos arranjos familiares é o princípio da afetividade.

Mesmo que o assunto se refere aos profissionais da Psicologia, os operadores do direito também se devem diferenciar a simples Alienação da ocorrência da Síndrome, visto que tal diagnóstico por parte do advogado, que como dito, é o primeiro avaliador da causa, pode ser a diferença na vida de uma criança.

Assim, vale trazer à tona diferenças existentes entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental, pois na capacidade de distingui-las reside uma ferramenta para dar efetividade ao artigo 227 da CF Assim, à vasta gama de instrumentos jurídicos destinados a proteger crianças e adolescentes das condutas engendradas nos seios da família e da sociedade serão efetivados.

Vários são os autores que nos apresentam a diferença existente entre os atos de Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental. E como foi dito acima, a diferenciação não é complexa.

Alienação parental “é o todo leque de condutas que tenham o condão de deturpar na criança a imagem de um familiar querido. Já a síndrome de alienação parental é a consequência advinda das condutas do alienador” (Silva, 2015).

Nesse sentido, Goudard (2008, p. 44), discorre que “a Alienação Parental é um termo genérico que reúne várias situações distintas”. E, vale destacar, as palavras de Goudard estão em perfeita consonância com os ditames do artigo 2º da Lei 12.318/2010, que nos apresenta um rol exemplificativo de condutas que configuram Alienação Parental.

Reforçando que Alienação Parental é um amplo rol de condutas e a Síndrome de Alienação Parental é a consequência, discorreu Darnall (2003):

Objetivando entender melhor esta síndrome, como também para ajudar a prevenir o dano que provoca nas crianças e famílias, sugiro que os pais e os tribunais devam conhecer o processo que conduz ao SAP. Assim sendo, defino a Alienação Parental (AP), em lugar do SAP, como qualquer leque de conhecimentos, tanto no nível consciente como inconsciente, que possam provocar uma perturbação na relação entre a criança e o outro progenitor.

Ainda, Brandes (2000) escreveu:

A Alienação Parental foi descrita recentemente como uma situação na qual um progenitor procura deliberadamente alienar (afastar) o seu filho ou filha do outro progenitor, deturpando a sua mente, tendo normalmente êxito em seus intentos. A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio que ocorre habitualmente no âmbito das disputas pela custódia de um filho.

Em contrapartida, Podevyn (2001, p. 1), citando Gardner, escreveu:

A Alienação Parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a Síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado.

No mesmo viés, também fazendo uso dos ensinamentos de Gardner, disse Goudard (2008, p. 44):

Gardner, o primeiro a definir a SAP, quis claramente descrever uma situação de alienação mental muito específica: o caso em que um dos genitores resolve unilateralmente, sem qualquer motivo válido, despojar o outro genitor de sua função, enquanto o(s) filho(s) participa(m) ativamente do processo.

Logo, é incontestável que ‘Alienação Parental’ é definida como todos os atos praticados com o intuito de denegrir a imagem de outrem ante a prole. Enquanto isso, a Síndrome de Alienação Parental (que pode ser leve, moderada e grave), pode ser exemplificada pelo momento em que a criança vítima passa a agir conforme fora programada, ojerizando-se para com aquele que fora ensinada a odiar.

3.3 Guarda compartilhada e Alienação Parental

A Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 (Lei da Guarda Compartilhada), alterou os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

Segundo Giselle Câmara Groeninga, a ausência de um dos pais na criação da criança, gerará uma deficiência em seu psiquismo:

Ambos os pais são indispensáveis para a criança, suas funções são distintas, para ela “o ser humano necessita de pai e mãe para formar seu psiquismo”. Para ela a vivência com a diferença de papéis de pai e mãe, na qual a mãe nutre organicamente e afetivamente e o pai representa a passagem desta fase “biológica para a cultura”. Esta cultura vem a ser o estímulo ao convívio social e ao entendimento das leis de convivência. Desta maneira, fica claro observar que ao privar a criança do convívio do outro genitor, o alienador frustra seu desenvolvimento completo e exerce um abuso injustificado sobre a criança (Groeninga, 2008).

Diferentemente da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e da Lei 13.431/2017 (Lei que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência), a Lei 13.058/2014 (Lei da Guarda Compartilhada), não entrou no universo jurídico para enfrentar diretamente as práticas de Alienação Parental. Apesar de sua aplicação, a lei emana efeitos positivos no enfrentamento às questões relacionados ao tema.

Como já foi apontado: pode-se vislumbrar a Alienação Parental (e sua consequência, a Síndrome de Alienação Parental) como uma questão que deve ser combatida. No entanto, as leis, de modo geral, não podem ser encaradas como soluções. O combate à Alienação Parental deve ser travado no âmbito da reeducação familiar (expondo o problema e alertando para as consequências médicas e jurídicas). Assim, ainda que as leis não tenham o mesmo efeito que campanhas educacionais específicas, geram impacto social.

E, no caso da Lei 13.058/2014, diante da necessidade de uma mudança cultural a fim de sobrepujar o mefistofélico demônio da violência que se materializa por meio da Alienação Parental, contribui eliminando o conceito do filho como sendo “meu”, enfim passando a ser “nosso”. (FREITAS, 2014; PEREIRA, 2018).

A Lei 13.058/2014 entrou no ordenamento jurídico com escopo a “estabelecer o significado de “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação”. (BRASIL, 2014).

Diante disso, podemos conceituar “guarda compartilhada” como sendo: a “responsabilização e exercício conjunto dos direitos e deveres dos pais concernentes ao poder familiar dos filhos [...], o tempo de convívio com cada um dos pais deve ser dividido de forma equilibrada [...]” (DIAS, 2018).

A esse respeito, Maria Raimunda Teixeira Azevedo (2001) discorreu:

É a possibilidade de que filhos de pais separados continuem assistidos por ambos os pais após a separação, devendo ter efetiva e equivalente autoridade legal para tomarem decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos, e frequentemente ter uma paridade maior no cuidado a eles, do que a separação de pais com guarda única.

Hoje, está claro que a guarda conjunta beneficia mais a prole. No entanto, nem sempre foi assim.

Ressaltamos a alteração feita na versão atual do § 1.58 inciso 2 do Código Penal. Antes da entrada em vigor da lei 13.058/2014, sua redação era: “Se não houver acordo entre a mãe e o pai sobre o direito de guarda do filho, deve ser aplicada a guarda compartilhada, se possível”.

Com a instituição da Lei 13.058/2014 esse dispositivo legal passou a vigorar com a seguinte redação:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2014).

Enfatiza-se que a guarda compartilhada tornou-se então a regra em nosso ordenamento jurídico. Se não houver acordo entre as partes envolvidas e tal declaração não prejudicar a criança, ela deve ser implementada. Exceto pelas exceções mostradas na caixa do dispositivo acima.

Também vale mencionar que as razões para a não aplicação da guarda compartilhada devem estar relacionadas ao interesse da criança, e não aos pais. Portanto, a guarda compartilhada só pode ser recusada se ficar comprovado que um dos pais não pode usá-la. Assim, eventuais atritos entre os pais não levam à aplicação de um direito de guarda diferente.

Ainda, retomando posicionamento do primeiro capítulo do trabalho, sabemos que um dos motivos da grande quantidade de casos de Alienação Parental chegar ao poder judiciário decorre da mudança cultural pela qual está passando a família. Conforme leciona Dias (2015): “Os novos pais não mais se contentam com um papel secundário na criação dos filhos. Os novos genitores querem se deliciar no néctar do amor familiar; ter os filhos por perto; ver-lhes crescer e os ensinar a viver”.

Para as famílias educadas no patriarcalismo esta mudança era inconcebível, uma vez que havia (e, apesar de pequena, ainda há), uma falácia de que o homem estaria biologicamente apto a prover a família e a mulher (devido a seus instintos e amor nato), seria a mais adequada a cuidar dos filhos.

Rodrigo da Cunha Pereira (2018), a esse respeito escreve:

Ainda estamos vivenciando um processo histórico e implementação da cultura da guarda compartilhada, e sua evolução depende da quebra de

paradigmas da estrutura patriarcal. Ou seja, da forma como concebida, é um modelo velho, antiquado e não atende aos interesses das crianças, mas dos adultos. Por exemplo, em todas as negociações sobre o convívio dos filhos de pais separados, a mãe sempre diz: eu “deixo”, eu “permito” que você veja o filho... É o mesmo discurso machista do homem quando diz que “ajuda” nas tarefas do lar, subentendendo que esse é um trabalho da mulher, e não uma participação em condições de igualdade. A premissa está errada. O homem deve compartilhar as tarefas domésticas, pois não se trata de ajuda. Assim como a mãe não tem que “deixar” o pai ver o filho, pois os direitos são iguais.

Pode-se concluir que o maior benefício da guarda compartilhada é a suspensão da “responsabilidade” do filho. O mesmo filho, que sempre foi usado como arma e moeda de troca ao longo da história do rompimento conjugal, finalmente é visto como um membro efetivo da família. E, no entanto, como argumenta Freitas (2014), a compreensão modal compartilhada representa um golpe poderoso e eficaz no comportamento alienante porque afeta diretamente um núcleo do problema, que é o sentimento de propriedade do filho.

Desta maneira, a finalidade direta da guarda compartilhada não é o combate à alienação parental, podemos ousar dizer que seus efeitos sociais no confronto são extensos, e talvez seus benefícios ultrapassem o que ela implica. Com leis especiais.

3.4 Abandono afetivo x Alienação Parental

Compreende-se a família tem como objetivo a formação de laços de afetividades, estabelecendo-se na importância do afeto a fim de se compreender o homem e mostrar a possibilidade de efeitos jurídicos.

Nesse contexto familiar, os laços afetivos que cercam as famílias implicam no respeito às especificidades de cada indivíduo que a componha, tendo respeito a dignidade de todos e construindo a base das garantias fundamentais a todos os cidadãos sem exceções. Rizzardo (2015, p.691) explica que:

Em todas as fases da vida se faz importante a afetividade, a qual facilita a convivência, desarma os espíritos, torna agradável a companhia, elimina a agressividade e cria um constante ambiente de amizade. Na infância, torna a criança dócil, lhe dá segurança, facilita a aprendizagem e imprime ao caráter sentimentos saudáveis. Na adolescência e juventude, fortalece o espírito, afasta os atritos, e cria ambiente para despertar aos sentimentos do amor sadio, desprendido, compreensivo e respeitoso. Na vida adulta, acalenta as uniões, torna mais fortes os laços de amizade, conduz à tolerância, e fortalece nas adversidades, levando a não sucumbir.

O autor ainda destaca a importância do afeto no desenvolvimento do indivíduo, que se apresenta como um sentimento que repercute no cotidiano, nas relações com as pessoas mais próximas, bem como no mundo, possibilitando a criação de vínculos que proporciona maior tolerância ambiental.

Portanto, não há dúvidas da importância que o afeto exerce na formação do indivíduo, no bem-estar dos diversos atores que compõem não apenas a família, mas a sociedade como um todo, o que é bastante compreensível diante da previsão constitucional, precisamente em seu artigo 226, de que a família é a base da sociedade (Brasil, 1988).

Assim, o afeto seria uma ação, não apenas sentimentalismo, que não pode ser confundido com amor. Esse sentimento pode ser explicado na interação, na conexão entre os indivíduos. Baseia-se na autoestima de uma pessoa e desempenha um papel importante na experiência psicológica e emocional, e tem muitos efeitos negativos nas personalidades se não for administrado regularmente.

A necessidade de afeto ao longo da vida não permite que a pessoa se desenvolva plenamente, porque suas realizações básicas e fundamentais são limitadas. Como necessidade legal, o amor não pode ser confundido com a presença real da afetividade, pois pode ser assumido quando tal sentimento não está presente na relação (Lôbo, 2010).

Dessa forma, limitar a realização plena ou impedir o crescimento do apego leva a danos ao espírito e à moral humana, dificulta seu desenvolvimento de forma plena e satisfatória. A rejeição afetiva é, portanto, caracterizada não pela falta de amor, mas pela falta de convivência. Nesse instituto, o direito do outro é violado porque a necessidade normativa de convivência não é respeitada. (Taturce, 2017)

Os autores Farias e Rosenvald (2011, p. 150), afirmam que: “a afetividade tem a característica de espontaneidade e é elemento intrínseco às relações familiares, ou seja, é oferecida quando a pessoa possui o sentimento no coração, e não pode ser ofertado quando inexistente”.

Nesse sentido, os autores afirmam que se trata de um fato que não respalda uma exigência jurídica, diante da razão de que o afeto deve ser um sentimento voluntário, sob pena de colocar em conta a sua essência espontânea, isto é, obrigar que uma pessoa dê o seu afeto à outra interfere da espontaneidade.

Embora o amor ou a manutenção de uma relação afetiva não possam ser exigidos, a rejeição em certos casos vai além do desinteresse e praticamente prejudica os direitos individuais em situações humilhantes e discriminatórias. Nesses casos, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que ele é o responsável pela rejeição emocional, o que dá direito à indenização.

Um exemplo desse argumento se concretiza no Recurso Especial nº 1.159.242-SP (STJ, 2012) que responsabilizou civilmente um pai, condenando-o ao pagamento de duzentos mil reais à filha pelo abandono afetivo. Realizado em 24 de abril de 2012, o julgado teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, que defendeu ser possível a aplicação da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, embora seja um instituto pertencente ao Direito das Obrigações. Segue trecho do acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. [...] comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico (STJ. REsp. nº 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 24/04/2012 DJe. 10/05/2012).

Percebe-se, no transcrito julgado acima, que a responsabilidade não deriva apenas da omissão no que diz respeito à manutenção do filho, mas também no dever de criação e companhia, além de citar o dano psicológico.

No que se refere à alienação parental, traz o nome de um problema centenário. Como o conceito de "família" existe, muitas vezes surgem situações em

que, após o término de um relacionamento, partes da estrutura familiar ajustam as rotinas para que a família e o vínculo afetivo permaneçam intactos. A instituição da "família" é formada por um vínculo que transcende o parentesco e consiste principalmente no amor.

Por meio dos estudos do Dr. Richard Alan Gardner, um psiquiatra americano que a definiu como uma síndrome de desordem psiquiátrica, um transtorno no comportamento infantil, fruto da ação abusiva de um de seus genitores e da lei 12.318/2010, podemos nomear o ato de alienação parental que, além de ser antigo, traz diversos prejuízos aos envolvidos, principalmente aos filhos alienados (vítimas desse abuso).

A alienação parental é, portanto, qualquer ação que perturbe direta ou indiretamente o desenvolvimento psicológico da criança e do jovem, e que é sempre incentivada por um dos pais (pai ou mãe), avós ou familiares que são responsáveis pelo cuidado, controle, guarda ou responsabilidade da criança, com o objetivo de criar um vínculo de ódio/repulsão com um de seus pais ou prejudicar seu relacionamento com eles.

A fundação da família, indispensável na vida de cada pessoa, além da proteção do Estado, é muito importante no desenvolvimento e na vida de cada criança e jovem. No entanto, nem sempre é possível preservar o casamento por meio do sagrado matrimônio, o que leva à separação dos pais, levando à tristeza, sofrimento, raiva e outros sentimentos difíceis. Sob o controle de pessoas experientes.

Infelizmente, alguns pais usam seus filhos como peões. Diante do sentimento negativo que têm em relação ao ex-parceiro, transferem esse sentimento de rejeição para a criança e/ou jovem, fazendo com que cresçam ressentindo-se do outro genitor.

Isso representa grande irresponsabilidade e imaturidade por parte do genitor alienador, podendo causar algum prejuízo ao filho por não conseguir manter uma relação respeitosa com o ex-companheiro. Através de uma análise profunda do ato de alienação parental, pode-se concluir o quão ruim é criar sentimentos tão profundos de rejeição em uma criança em relação a um dos genitores e o quanto isso pode afetá-lo no futuro, na maioria dos casos, se tornando um adulto com muitos problemas, medos e ansiedades, trazendo consigo traumas que poderiam ter sido evitados na infância.

Fica claro que ambos os pais têm responsabilidades e direitos para com seus filhos, cada um devendo cumprir seu papel, inclusive o direito da criança de conviver com ambos os pais de forma amorosa sem lhes causar dor. Esses são os direitos inerentes à dignidade humana, relacionados ao fato de que ele pode viver em sua família e assegurar seu pleno desenvolvimento saudável, e garantir-lhe o direito à integridade psíquica e moral.

Portanto, a rejeição afetiva pode ser compreendida quando os pais agem sem considerar os filhos, ou seja, não prestam ajuda adequada. A prática da alienação parental, por sua vez, ocorre quando os pais dos filhos se divorciam ou encerram a união estável em razão de disputas. Isso ocorre quando um dos genitores rejeita o outro, fazendo com que a criança se resente do genitor alienador.

Ademais, a alienação parental também pode ser praticada por avós, tios ou outros responsáveis pela criança, podendo causar grande trauma mental à criança que dela sofre. As duas práticas são igualmente graves e podem ser punidas civilmente, no entanto, elas são diferentes.

Como já exposto, a alienação parental ocorre quando um dos genitores ou outro familiar rejeita o filho do outro genitor. A alienação parental inclui, assim, falar mal do progenitor da outra criança e até, por exemplo, negar o acesso dos pais à criança.

O abandono afetivo, por outra perspectiva, é praticado por um pai que quer se livrar do filho e não lhe dar ajuda emocional.

4 MEDIAÇÃO FAMILIAR

4.1 Acesso à justiça e a garantia de proteção jurídica

O Acesso à Justiça, compreendido como direito humano, pressupõe pelo Estado de Direito sua plena realização mediante Sistema de Justiça efetivo e democrático. Contudo, o quadro macroeconômico e sociocultural no qual essas garantias não são favoráveis a sua realização objetiva de maneira igualitária entre os indivíduos. O direito de amplo acesso ao Judiciário é garantido pela nossa Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXV: “A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O princípio da acessibilidade ampla ao Judiciário surgiu com a Constituição de 1946, que tinha a seguinte redação: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é fundamentalmente individualista, em decorrência dos princípios defendidos pelo liberalismo econômico e político. No Estado Liberal burguês, “o direito individual era identificado com o direito subjetivo” (BASTOS, 1989, p.174), o qual é definido por Ihering (1998, p. 31) como “o interesse juridicamente protegido”. Essa concepção significa que, em primeiro lugar vem o indivíduo, que tem valor em si mesmo, e em seguida o Estado. Como se sabe, os direitos individuais precederam os coletivos.

Com a Carta Magna de 1988, ampliou-se a defesa dos direitos violados para abranger a ameaça ao direito e não somente a lesão ao direito individual, como era anteriormente na Carta de 1967, com a alteração da Emenda Constitucional nº 1/1969 (artigo 153, § 4º). Além disso, houve supressão do termo “individual”, para englobar, além dos interesses individuais, os interesses coletivos e os difusos, visando adequar o texto constitucional às ações de caráter coletivo.

O conceito de acesso à justiça mudou significativamente no decorrer dos anos. No estado liberal burguês (séculos XVIII e XIX), a proteção legal significava apenas uma garantia formal para o indivíduo processar ou ir à justiça e correspondia à igualdade puramente formal. O Estado manteve uma posição passiva e não se importou com a desigualdade entre as partes, ou seja, a incapacidade das pessoas de exercer plenamente a justiça, como as dificuldades enfrentadas pelas pessoas mais desfavorecidas.

Assim, principalmente em decorrência do liberalismo, “os procedimentos adotados para solução de litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante” (Cappelletti; Garth, 2002, p. 9).

Com o Estado do Bem-Estar Social, que surgiu no século XX, o acesso à Justiça passou a ser concebido como um “direito efetivo, objetivando-se uma igualdade material das partes, havendo uma atuação positiva do Estado para garantir os direitos sociais básicos: o direito ao trabalho, à saúde e à educação”. (Cappelletti; Garth, 2002).

Para tanto, formulam-se, no âmbito do Estado, práticas alternativas de resolução de conflitos, tais como a mediação a fim de dirimir as desigualdades das disputas levadas à lide. Desta forma, as práticas de mediação de conflitos assumem papel importante para de sobrecarregar o Judiciário, contudo, acabam por imprimir tão somente uma lógica funcional na resolução dos conflitos.

A incorporação do direito do acesso à justiça pela Constituição brasileira de 1988 reforçou o princípio da inafastabilidade do Judiciário na garantia dos direitos: [...] a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. (Brasil, 1988, p. 17).

Em tese, a participação das pessoas no processo da Mediação, por um lado, passa a representar a democratização dos espaços de poder estatal numa perspectiva de evitar possíveis arbitrariedades do poder público a partir da sociedade, decidindo sobre seus próprios conflitos.

A concretude do Estado democrático de Direito brasileiro e o Acesso à Justiça na vida da maioria é uma realidade inalcançável. Embora o direito seja por princípio universal, ele é excludente, desigual por não atingir a todos que dele demandam.

O meio alternativo de resolução de conflitos – a Mediação – como o próprio nome sugere, é uma opção ao processo judicial tradicional, no qual o juiz exerce um papel central na solução da causa, este por sua vez media os litígios. Na realidade do Estado democrático de Direito brasileiro, essa alternativa ao sistema de justiça revela mais uma estratégia de adaptação do Estado ao contexto neoliberal em que o Poder Executivo ao despender poucos recursos para a área social, sobrecarrega o Judiciário com demandas sociojurídicas.

Com os novos meios alternativos, a figura do juiz é representada por um terceiro chamado de mediador, um familiar ou não das partes em conflito, que, de modo informal, contribuirá para o diálogo entre elas, sendo a estas atribuídas a centralidade no processo de tomada de decisão. Caracteriza-se assim, a “autocomposição” do conflito, pois às partes cabe a decisão, de forma a prezar os relacionamentos e a promover a “pacificação social”, o que contribui como mecanismo de manutenção da ordem vigente.

A lógica das formas alternativas de resolução de conflitos, como já elucidado, é facilitar o acesso à justiça de forma a garantir um processo eficaz e eficiente, ou seja, tornar mais ágeis, céleres e econômicas as soluções para os conflitos jurídicos mediante o acordo amigável. Há uma explícita preocupação com o aprimoramento do processo civil, em detrimento de seus impactos.

Nesse sentido, a mediação é uma opção democrática de resolução de conflitos que permite o acesso à justiça. Apresenta-se como um caminho para novas formas de construção de um processo democrático que priorize as práticas de empoderamento do cidadão devido ao protagonismo dos participantes do processo, permitindo-lhes encontrar soluções adequadas para suas próprias disputas por meio de negociações estabelecidas.

A mediação familiar é, portanto, uma forma de fortalecer a democracia por meio da negociação, motivação, participação e empoderamento das partes na disputa com o objetivo de fortalecer sua independência na tomada de decisões, não apenas focando na resolução de conflitos, mas em todo o contexto as emoções, sentimentos relacionados a ele (Zapparoli; Krähenbühl, 2012).

O bom funcionamento do processo de mediação significa também que o mediador ajuda as partes a compreender os seus interesses e sentimentos. Outro aspecto dessa motivação diz respeito à necessidade do mediador de ajudar as partes a encontrar sua capacidade de resolver seu conflito e alcançar autonomia.

Incentivar as partes dessa forma significaria que elas entendessem suas habilidades e habilidades, especialmente em termos de autocontrole e liderança consensual e resolução de conflitos (Azevedo, 2009).

Posto isso, deve ser ressaltado que o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não impede a utilização de mecanismos consensuais de solução de controvérsias, que pode ser feito inclusive sob os auspícios do Judiciário. A propósito, como será analisado adiante, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da Lei de Arbitragem (AgRg SE 5.206). Destarte, deve haver uma conscientização, sobretudo dos juristas, de que os Tribunais não representam a única modalidade de resolução de conflitos de interesses, pois os meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação, e a arbitragem, são métodos complementares ao processo jurídico tradicional.

4.2 Diferenciação entre Mediação e Conciliação

É necessário a distinção entre mediação e conciliação, vez que se tratam de institutos diversos. Em um cenário que se busca alternativas de acesso à justiça e melhor prestação jurisdicional, é essencial traçarmos algumas diferenças entre estes institutos.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê que todos os processos iniciam por meio de audiência de conciliação, conduzida por conciliador ou mediador (artigo 334 do Código de Processo Civil). Só não se realizará a audiência se as partes expressamente manifestarem seu desinteresse (artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil) ou quando a demanda não oferecer a auto composição (art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil).

A mediação pode ser entendida como um princípio, um comportamento que permite o desenvolvimento da personalidade, que permite a liberdade interior e a igualdade que cada ser merece entre si, mantendo o sentimento de pertencimento à humanidade (Barbosa, 2004).

O objetivo da mediação é restabelecer o diálogo entre as partes interessadas e, assim, fazê-las encontrar uma solução para seus litígios. De fato, as técnicas de aproximação do mediador visam sobretudo fazer com que as partes se reencontrem, identificar os sentimentos que as acompanham (raiva, raiva, mágoa, vingança, tristeza etc.) possíveis métodos de resolução de conflitos.

Dessa maneira, falamos de conciliação quando o problema é claramente identificado, ou seja. Quando este problema é realmente a causa do conflito e a falta de comunicação não impede um resultado positivo. Em tal situação, o mediador tem o privilégio de intervir e propor uma solução, sempre tentando chegar a um acordo entre as partes.

Logo, em contrapartida, a conciliação caracteriza-se, conforme o Código de Processo Civil de 2015, como solução "para os conflitos que envolvam apenas relações ocasionais, nas quais o vínculo de convivência entre as pessoas inexistente ou se tornara apenas esporádico em razão de algum fato ou incidente" (NUNES, 2016).

Nesse ponto, a conciliação acaba sendo binária, pois apresenta finalmente uma decisão em que um direito é excluído ou rendido, enquanto a mediação tem caráter tripartite, pois promove a inclusão de ideias por meio de dinâmicas de comunicação. e deixar de lado o julgamento (Barbosa, 2006).

Em referência ao dispositivo do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a interdisciplinaridade como medida necessária da mediação, já que é dever do juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento.

Tal entendimento decorre do fato de o legislador optar pela comediação, em que "serão os próprios mediadores cadastrados, em revezamento, mas aproveitando-se as formações interdisciplinares, que levarão mais qualidade às sessões de mediação [...]. Em suma: abordar adequadamente os problemas e dilemas e gerenciá-los melhor" (Nunes, 2016, p. 69).

Esclarece Barbosa (2007, p. 133) acerca da mediação interdisciplinar:

A mediação é um método que se vale de técnicas de comunicação, adequada para escuta qualificada, prestando-se, com muita eficiência, a concretizar o princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e de proteção do Estado. Como se trata de uma linguagem, qualquer profissional pode se habilitar para obter uma formação. Com a mediação, as ciências humanas fazem irrupção nas relações jurídicas, pois trata de um conhecimento interdisciplinar a serviço do acesso à, assim, os saberes das diferentes disciplinas – direito, psicanálise, psicologia, sociologia, filosofia etc. – conduzem a uma complementaridade da prática social, função e objetivo desta nobre linguagem, permitindo implementar os paradigmas da pós-modernidade.

Um exemplo claro de interdisciplinaridade é apresentado por Duri e Silva (2016), quando explicam que o trabalho de profissionais da psicologia ao direito admite que os sujeitos se alinhem juntos sem intervenção legal. No entanto, alertam para o mero tecnicismo das ciências afins, sejam elas quais forem, pois tais atividades não permitem um conhecimento abrangente das complexas relações humanas.

Nunes (2016), apresenta o termo transdisciplinaridade, caracterizado por ser uma abordagem transversal entre as diversas disciplinas, ou seja, um cruzamento entre os saberes:

O mediador eficiente deverá ter esse olhar ampliado e ,ora juntar as disciplinas, ora analisá-las em separado, e deve afastar-se do paradigma cartesiano/newtoniano e da visão mecanicista de causa e efeito, das lógicas binárias do certo e errado, perdedor e ganhador, culpado e inocente, e trazer para a autocomposição o pensamento integrador, com uma visão de sistemas interconectados, com percepção de totalidade e particularidade, de sustentabilidade, de tela e de redes [...] o que deverá fazer através de uma mente sempre aberta, uma aptidão constante para o diálogo e aquisição de conhecimentos diversos [...]. (Nunes, 2016, p. 130).

Portanto, a técnica binária é obsoleta em termos de uso nas relações conflituosas familiares, excluindo o terceiro mediador, enquanto a técnica ternária o inclui como sujeito ativo da dinâmica, pois ele se inclui no conflito a uma distância suficiente, o drama foi não mediado, portanto, há um vasto conhecimento sobre os conflitos humanos na dinâmica familiar e seus sistemas que passam a se preparar e complementar (Barbosa, 2006).

Apesar da clareza das definições de mediação e mediação, encontramos constantemente erros conceituais entre essas duas instituições diferentes.

Sobre o assunto, pronuncia Lília Maia de Moraes Sales:

A diferença entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo

adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador interfere, sugere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes em acordo.

Por fim, é importante notar que, apesar das divergências acima mencionadas, tanto a mediação quanto a conciliação são instrumentos democráticos para obter proteção jurídica, promover a paz social e, portanto, a cooperação para o objetivo principal do Estado Democrático de Direito: criar um e sociedade solidária.

Mas a mediação é aconselhada nas situações em que as partes irão manter relacionamento duradouro, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure, pelo seu modo de conduzida e pelas técnicas utilizadas. É o caso das ações de família, que sobretudo há a presença da criança e do adolescente.

4.3 Mediação extrajudicial e judicial

Com a Lei de Mediação de nº 13.140, de 26 de Junho de 2015., os meios de solução de conflitos estabeleceu uma nova fase impositiva no procedimento, que é a realização de audiência prévia de mediação.

Essa atualização veio para incentivar a cultura da mediação como solução de conflitos e até mesmo quebrar paradigmas. Sem dúvidas, essa nova cultura traz vantagem para todos, pois a demanda do Poder Judiciário diminui e para as partes a solução construída de forma consensual é sempre melhor aceita e cumprida.

Na mediação, objetiva-se recuperar a comunicação entre os litigantes, e, assim, fazer com que eles próprios encontrem a solução para suas controvérsias. Com efeito, as técnicas de abordagem do Mediador tentam, primeiramente, levar as partes a se reencontrarem, reconhecendo os sentimentos envolvidos na questão e restaurando a comunicação entre elas, após se buscará possíveis caminhos para a solução do conflito.

Para Adolfo Braga Neto (2007, p. 85), o termo mediar significa que dentro de uma sessão de mediação o que deve ser atendido é o interesse das partes e não o caso e si, para que sejam reconhecidos os direitos e deveres dos cidadãos com a finalidade de resolverem os seus próprios conflitos com autonomia, e se caso surgir dificuldades momentâneas, poderão ser mediadas por um terceiro imparcial.

Dispõe expressamente a Lei de Mediação, qual seja, a Lei de nº 13.140/2015, em seu artigo 14, que: “No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento”, sendo assim um dos princípios norteadores da mediação é a confidencialidade, uma vez exposto em sessão não será revelado a terceiros posteriormente.

Segundo os procedimentos, a mediação pode ocorrer sem processo judicial ou judicial. A primeira geralmente é realizada antes do estabelecimento de uma relação processual, oferecendo às partes uma oportunidade de economia de tempo e custos, podendo ser realizada por mediadores independentes ou instituições dedicadas a esse fim (Tartuce, 2015).

Portanto, a mediação extrajudicial é buscada espontaneamente pelas partes que estão envolvidas em um problema e não podem resolvê-lo. As partes do acordo escolhem um conciliador por meio de técnicas de mediação, o que facilita o diálogo,

para que as partes em conflito demonstrem esforços para encontrar uma solução para o impasse, mantendo assim relações sustentáveis.

Vale ressaltar, que na mediação extrajudicial conforme artigo 21 da Lei de Mediação deverá dar início ao procedimento por meio de um convite, a comunicação que será utilizada não importa, basta que no seu escopo conste a proposta a ser objeto de negociação, bem como a data e local para a primeira reunião.

Por outro lado, a mediação judicial ocorre no âmbito judicial, as audiências são realizadas por um mediador indicado pelo juiz, que por sua vez, designará a audiência de mediação quando receber a petição inicial, numa tentativa pré-processual de solução do litígio. Caso contrário, o processo seguirá em curso normal.

Desta forma, a mediação judicial será realizada no decorrer de um processo realizado por mediadores, ou seja, um terceiro não interessado na lide, que são nomeados pelo Juiz da causa, sendo designada uma audiência para tal finalidade, que não será realizada apenas quando o autor ou o réu dispensá-la no momento oportuno (SCAVONE, 2016; TARTUCE, 2015). A diferença primordial, é que “Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes [...]”, assegurado no artigo 25 da Lei nº 13.140/2015.

Como procedimento, a mediação consiste em ações divididas em etapas ou fases. De acordo com a literatura profissional, diversas técnicas, métodos ou modelos foram desenvolvidos para gerenciá-lo, e ao aplicá-los, deve-se levar em consideração que cada mediação é única, e os modelos não devem ser considerados separadamente, pois cada um pode resultar. Para ser mais adequado todos os tipos de conflitos (LUCHIARI, 2012).

4.4 A função do mediador

Conforme o artigo 165, § 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o mediador, atuará nos casos que houver vínculo anterior entre as partes, preferencialmente, auxiliará aos interessados a compreender as questões que estão ensejando o conflito, com a finalidade de retomar a comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, o mediador será nomeado pelo tribunal ou definido pelas partes, conduzirá o diálogo entre os envolvidos, levando o entendimento, o consenso e facilitando a resolução do conflito.

O mediador é um terceiro solucionador de conflitos que facilita a comunicação entre as partes, utilizando técnicas que promovem o respeito entre os mediados, que tenta tomar uma decisão e intervir, encontrar soluções e auxiliar na análise de cada opção de solução, bem como descobrir qual ou qual deles melhor se adequa aos interesses dos contribuintes para a celebração do acordo final, para garantir sua viabilidade, durabilidade e aceitabilidade.

Para ocorrer a mediação de conflitos é de suma importância que haja uma terceira pessoa imparcial, que auxilie o diálogo entre as partes e que tenha como objetivo transformar o impasse apresentado e a diminuição da resistência. Segundo Sales (2003), “a missão fundamental da mediação é o (re) estabelecer a comunicação e, através deste instituto, busca-se solucionar conflitos mediante um terceiro desinteressado e neutro, ou seja, o mediador”.

Também, menciona a autora que, o segundo papel do mediador é analisar o conflito sob diferentes perspectivas e ele deve ter uma visão geral da real situação

das partes, como estilo de vida, cultura, educação e outras informações que podem influenciar o comportamento do conflito. Partes, o que permite que as partes entendam seu conflito por meio de uma interpretação tridimensional.

Conforme disposto na Lei nº 13.140/2015, o mediador poderá ser qualquer pessoa que goze da confiança das partes. Contudo, os mediadores não precisam de formação especial ou ensino superior, mas, como vimos, precisam buscar melhorias para estarem prontos para intervir em conflitos e relações pacíficas, sempre direcionando suas ações com imparcialidade, independência e competência., julgamento e cuidado para facilitar a comunicação sem, no entanto, recomendar ou aconselhar soluções ou decisões a serem tomadas (BRASIL, 2015; CALMON, 2008).

Ainda descrevendo o papel do mediador, é de suma importância destacar que no contexto da mediação, ele assume uma função de criar um elo entre as partes, ou seja, que “Ele não tem, nem o deseja, qualquer poder de coação, ou coerção. As partes negociam com o mediador, não como se ele fosse um juiz, mas apenas como uma ponte entre elas” (SALES, 2003, p. 83). Embora a autocomposição esteja prevista em várias disposições legais (artigos 149, 334, 165, 695 e muito outros do Código de Processo Civil), a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15) veio em parte derrogar o Código de Processo Civil e em parte trazer aprofundamentos nas regras de atuação do mediador.

A relevância do mediador no processo não pode ser negada, ele tem um papel reconhecido como assistente jurídico (art. 149 do Código de Processo Civil) e tem um papel importante no desenvolvimento da cidadania, porque não apenas promove o entendimento mútuo. Os cidadãos procuram a melhor solução para seus conflitos, mas também os ajudam a implementar os processos do ponto de vista técnico, é claro que preserva sua imparcialidade inerente, mas na ausência de um acordo, dando ao processo mais objetividade.

As atribuições do mediador jurídico relacionadas com a condução da sessão de mediação e a assistência às partes são: abrir e dirigir a sessão de mediação sob a supervisão do juiz designado para o efeito, promovendo o entendimento entre as partes; redigir as condições do contrato e submetê-las ao juiz para homologação; tomar conhecimento das ações ocorridas na sessão de mediação; controlar a comunicação entre as partes para que não ocorra de forma ineficiente; e reduzir os pedidos das partes a um prazo acordado com o juiz.

O mediador, como já exposto, é um terceiro imparcial que deve possuir os conhecimentos técnicos necessários para o bom desenvolvimento do processo; sua tarefa é restabelecer a comunicação entre as partes que conduzem às negociações, ou seja, o mediador deve assegurar às partes que a discussão resultará em um acordo fiel às leis da comunidade em que vivem.

É importante que o auto compositor, responsável pelo bom funcionamento do processo, saiba se comunicar muito bem, expressar seus pensamentos de forma simples e clara, mas precisa, e receber pensamentos segundo os quais as futuras partes os interpretam conscientemente. Afinal, o compositor do carro é capaz de agir com base nas informações recebidas das partes para encontrar possíveis soluções para o conflito. E somente quando o mediador mostrar que sabe ouvir e entender as partes, ele realmente fornecerá as informações necessárias ao seu trabalho.

Pode haver diversos métodos utilizados na mediação, e etapas a serem seguidas. A primeira etapa é essencial para os envolvidos, pois é neste momento que as partes tomam conhecimento de como funciona o procedimento da mediação em si, aqui o mediador irá explicar o procedimento da autocomposição e a sua

finalidade. A segunda etapa, é composta pela negociação propriamente dita, nesta etapa o mediador irá utilizar o seu conhecimento para fazer com que as partes cheguem em um acordo benéfico para ambos e todos saiam satisfeitos da sessão. A terceira e última fase, é o acordo em si, onde será fixado e reforçado todos os termos do acordo firmado entre os indivíduos envolvidos, sendo positivado em um documento escrito para trazer mais formalidade e segurança para as partes (CALMON, 2008, P.131).

Por todo argumento apresentado, identifica-se que a mediação é método que tem como objetivo a solução consensual e pacífica dos conflitos mediante ao trabalho de um terceiro, o mediador, que estabelece a comunicação entre as partes na busca de um acordo benéfico para todos, no qual todas as partes envolvidas saíram satisfeitas face à negociação.

4.5 Mediação como instrumento eficaz e alternativo de resolução de conflitos

Partindo de uma análise do conflito como elemento de construção social, inerente às relações pessoais, e, frente às crescentes exigências sociais, faz-se necessária a busca de formas alternativas à prestação jurisdicional, vez que se evidencia uma descrença generalizada no sistema tradicional. Neste contexto, diante da conjuntura atual, novos métodos para o tratamento dos conflitos, desponta como forma de amenizar a crise do Poder Judiciário, proporcionando uma prestação adequada às demandas de controvérsias.

Dentre os meios alternativos, está a mediação que tratar com efetividade a questão conflituosa, encerrando o procedimento judicial por meio de um acordo onde as partes conflitantes se satisfazem com o resultado, pois este é construído a partir de uma decisão conjunta.

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Os chamados 'processos autocompositivos' compreendem tanto os processos que se conduzem diretamente ao acordo, como é de forma preponderante a conciliação, quanto às soluções facilitadas ou estimuladas por um terceiro – geralmente, mas nem sempre, denominado “mediador”. Em ambos os casos, existe a presença de um terceiro imparcial, e a introdução deste significa que os interessados renunciaram parte do controle sobre a condução da resolução da disputa.

As relações familiares são dinâmicas e complexas, se transformam de maneira rápida de acordo com mudanças sociais e culturais. Novos paradigmas familiares surgiram, e com eles novas formas de conflitos.

As modificações constantes na estrutura familiar deram origem a problemas ainda não previstos pelo ordenamento jurídico, trazendo desafios para o Direito de se transformar para acompanhar essa nova realidade. “O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família

contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis” (DIAS, 2014).

A mediação surge, portanto, para contribuir na reorganização, como alternativa, a qual através do diálogo entre os envolvidos auxilia nesse processo de reorganização da vida familiar, acompanhando também sua evolução histórica perante a sociedade.

A mediação, como forma de solução de conflitos, pode se expressar de maneira mais significativa no Direito das Famílias, em razão da sua complexidade, transdisciplinaridade e da multidimensionalidade das relações familiares.

No direito, a família teve como marco histórico legislativo a entrada em vigor do Código Civil de 1916. No entanto, naquela época, estava vigente o poder patriarcal, sobretudo na pessoa do marido, conforme o artigo 233 deste código.

Além da concentração do poder no pai, tal legislação teve como marco a indissolubilidade do matrimônio, a capacidade relativa da mulher, a distinção evidente entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, além da divisão de bens na sucessão hereditária, que excluía os filhos adotados. Além disso, a guarda era ligado à noção de culpa do cônjuge, sendo concedida àquele que não concorreu para a dissolução do casamento (BARRETO, 2013).

No decorrer do século XX, houve importantes mudanças sociais que se refletiram no direito brasileiro. A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 e do Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, foram importantes marcos legais que culminaram no reconhecimento interno de direitos e garantias fundamentais quando promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A entidade familiar passou dessa maneira a ter status constitucional, com conceitos altamente ampliados, uma vez que à luz dos tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, a dignidade da pessoa humana passou a ser o liame do texto constitucional, característica expressiva de um Estado Democrático de Direito.

Com essas mudanças, a entidade família abrange, sob a lógica constitucional, a união estável entre homens e mulheres, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, e a união entre pessoas do mesmo sexo, já que a autoridade competente não pode recusar à celebração do casamento ou conversão de união estável em casamento destes (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002, de acordo ao novo ordenamento jurídico inaugurado pela Constituição Federal de 1988, instituiu e separou os direitos pessoais e patrimoniais da família:

Desde logo enfatiza a igualdade dos cônjuges (artigo 1.511 do Código Civil), materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no poder familiar, e proíbe a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento (artigo 1.513 do Código Civil), além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos (GONÇALVES, 2012, p. 36).

Ainda que tenha novos contornos expansivos e proteção constitucional, a entidade familiar não deixou de ser uma instituição conflituosa.

Os problemas se dão porque se discutem direitos inerentes à família e seus componentes, como o próprio divórcio, os poderes a serem exercidos sobre os filhos e também a divisão dos bens de família e obrigações decorrentes da dissolução do matrimônio.

Os conflitos são inerentes à dinâmica familiar, em razão da complexidade da relação em comento. “O cotidiano e as desavenças são realidades sociais que

marcam as famílias, auxiliam no crescimento, confiança, respeito e percepção mútua, desde que bem administrados” (PRUDENTE, 2008).

Portanto, a resolução de conflitos familiares em qualquer medida deve ser dotada de métodos adequados que visem a convergência de interesses e satisfação de interesses, levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do jovem, quando se trata de seus próprios direitos (BRASIL, 1990).

No atual ordenamento jurídico e no Código de Processo Civil 2015, a mediação e a conciliação foram os meios escolhidos pelo legislador para diminuir os conflitos familiares.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu novo princípio dogmático de aplicação do ordenamento jurídico a um caso particular à luz dos valores e normas constitucionais, prevê a mediação e a conciliação para a resolução consensual de conflitos familiares no artigo 694.

Sobre a eficácia da mediação, Moreira (2014) considera que tal instituto tem se mostrado a melhor forma de preservar ou restabelecer os laços familiares, pois dá às pessoas a capacidade de aprender e resolver conflitos por meio do diálogo construtivo.

Quanto às crianças e adolescentes, a mediação através do diálogo é eficaz. Ao mesmo tempo em que ela protege o direito à restauração da convivência, ela também permite o desenvolvimento psíquico. Quanto aos pais, a mediação os vincula na relação parental por meio da participação e construção, mediante o diálogo, pois assumem papel importante na efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes (MOREIRA, 2014).

Arremata Vasconcelos (2008) que “o restabelecimento das relações entre as partes, seja por vínculo familiar ou pessoal, através do sistema mediatório, obteve maior probabilidade de cumprimento espontâneo dos acordos firmados”.

Dessa maneira, diante do apresentado, “a mediação como comportamento e como método viabilizam a realização dos paradigmas pós-modernos, aprimora a prestação jurisdicional e garante a realização do princípio da proteção do Estado” (BARBOSA, 2007, p. 137).

Os conflitos familiares são questões complexas e que dificilmente são solucionados de maneira eficaz por meio do método tradicional de solução de conflitos. Esse fator se justifica pela decorrência da resolução adversarial do conflito trabalhar a lógica, a razão, tratando o conflito como um fenômeno jurídico (NUNES, 2016).

Entretanto, em decorrência dos multifacetados aspectos que constituem as relações familiares, é de suma importância um mecanismo mais adequado, que seja capaz de preservar os laços afetivos, transformando a competição e os desgastes emocionais em cooperação mútua para a reestabelecer a harmonia e o equilíbrio entre as pessoas. (NUNES, 2016). Nesse sentido, Nunes (2016, p.130), explica:

Nos processos autocompositivos é possível ir mais fundo na análise do conflito e ele precisa ser visto com toda a complexidade intrínseca à vida humana e social, com interação interdisciplinar, a exigir a interconexão de saberes e análises referentes à identificação das emoções e da razão; do passado, presente e futuro; dos sentimentos e das necessidades, entre outros.

Nesse contexto, as formas de resolução de conflitos, especialmente a mediação, pelo seu caráter democrático e multidisciplinar e interdisciplinar, mostram a capacidade de resolver essas disputas familiares de forma mais efetiva e plena,

estimulando o autocontrole e o diálogo entre as partes conflitantes o que traz muitas vantagens sobre os métodos competitivos de resolução de conflitos.

Apesar da resistência dos juristas e profissionais de direito tradicionalistas em aplicar os métodos autocompositivos, esses vêm apresentando diversos benefícios. “É possível citar, dentre os mais relevantes, o desafogamento do Poder Judiciário, ao mostrar-se um método eficiente, de efeitos imediatos e de baixo custo” (BRINCKER, 2013).

Nesse sentido, Lôbo (2012, p. 49-50), afirma que:

As decisões tomadas em sede de mediação são “mais duradouras que as decisões judiciais, pois estas não encerram o conflito”. Isso decorre das negociações integrativas realizadas no curso da mediação, a qual possibilita que as pessoas envolvidas cheguem a um acordo satisfatório que fornece ganhos mútuos, inexistindo parte vencida, o que evita o retorno recorrente ao judiciário, portanto, sendo mais efetivo em relação àquele engendrado por advogados e juiz ou à decisão judicial.

Outra parte importante da mediação é a abordagem interdisciplinar, que dá uma abordagem mais adequada às disputas familiares e permite analisar diferentes perspectivas do problema, para que as questões contenciosas possam ser tratadas de forma mais adequada e eficaz.

Assim, a ao utilizar de métodos transdisciplinares e “o diálogo simples, a cooperação responsável, a colaboração solidária, a autogestão dos problemas, a participação ativa e, sobretudo, a liberdade” (NUNES, 2016, p.34) permite uma análise complexa do problema e estimula o diálogo, levando a negociações integrativas e possibilita soluções inteligentes para os conflitos da vida baseados na autonomia da vontade das partes (NUNES, 2016, p. 39).

Vale saber que na técnica do instrumento da mediação a independência das partes é mais respeitada e o princípio da intervenção estatal mínima com base no direito de família pode ser mais bem aplicado. Nesse sentido:

Um importante ponto da mediação é o seu respeito pela autonomia das partes; trata-se de uma característica admirável principalmente quando se fala de Mediação Familiar, por significar um claro respeito pelo princípio da Mínima Intervenção Estatal que norteia o Direito de Família, preservando a autonomia, a liberdade e a dignidade dos membros envolvidos nas controvérsias familiares. (CARVALHO; SALME; ANGELUCI; 2014, p. 7).

Além disso, entende-se que a mediação, em harmonia com os outros métodos autocompositivos, constituem instrumentos de efetivação do direito fundamental do acesso à justiça, uma vez que têm custos baixos, são mais céleres, além do fato de que a execução dos acordos ser mais cumprida do que nos processos tradicionais (Amaral, 2008, p. 145):

Por fim, considerando as inúmeras vantagens da mediação, deve-se notar que é uma opção mais eficaz e adequada para a resolução de conflitos familiares, pois obriga as partes a resolver os conflitos por meio do empoderamento e comprometimento pessoal. Eles colocam de lado sua mágoa, frustração e raiva para que possam trabalhar juntos para criar uma solução ganha-ganha. Além disso, a mediação é mais rápida e custa menos para o Estado e as partes.

4.6 A Mediação Familiar na Alienação Parental

Considerando todo o exposto sobre a mediação como um método eficaz nos conflitos familiares, se tornou uma solução bem sucedida no contexto da resolução de conflitos. Para analisar a mediação familiar na prática da alienação parental, deve-se, primeiramente, tentar compreender esse instituto, tão equivalente jurídico.

Segundo Roberto Portugal Bacelar (2012, p. 108):

Mediação, além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam.

Em suma, é uma ferramenta amigável de gestão de conflitos baseada fundamentalmente na livre autodeterminação de pessoas que juntas constroem possíveis caminhos e soluções que melhor se adequem às suas necessidades. A estrutura oferecida pela Mediação oferece um espaço que diferenciam por meio da construção e reconstrução de contextos, especialmente procedimentos de responsabilização.

A mediação é um procedimento autocompositivo aplicado em diversas áreas em conflito, com a finalidade de minimizar os danos. Para Christopher W. Moore (1998, p. 28) a mediação é definida como:

A interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não-autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação as questões em disputa. Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e os danos psicológicos.

O objetivo da mediação é desenvolver o diálogo entre as partes. Isso permite que as partes no processo se aproximem de tal forma que possam encontrar formas eficientes de resolver conflitos.

É importante notar que, ao contrário de muitas opiniões, o foco da mediação é possibilitar a comunicação entre as partes envolvidas. A ideia é disseminar uma cultura de paz, buscar a interação e cooperação entre as partes e utilizar técnicas desenvolvidas e implementadas em processos de mediação de terceiros. Resolução satisfatória de disputas.

O que a mediação propõe é um modelo de justiça que evite definições rígidas de normas jurídicas e esteja aberto à participação e representação entre as partes, à transmissão de necessidades e sentimentos.

Dada a complexidade do conhecimento teórico sobre mediação, a mediação não pode ser reduzida a uma alternativa típica à resolução de conflitos. A mediação visa a comunicação entre as pessoas, utilizando técnicas adequadas, para estimular os protagonistas a se ouvirem (BARBOSA, 2014, p. 29).

O objetivo principal da mediação é dar às partes a liberdade de resolver suas disputas amigavelmente e construir e fortalecer o respeito e a confiança entre elas. Além disso, a mediação pode encerrar relacionamentos de forma a minimizar os danos psicológicos e os custos do litígio.

Em ambientes e relacionamentos familiares, isso inclui lealdade, respeito, compreensão, atenção e uma série de detalhes pessoais e vice-versa. Quando essas expectativas são violadas, surgem frustração e ressentimento.

Por causa dessas frustrações e ressentimentos, a mediação em casos familiares assume um significado especial. Porque a resolução é mais difícil de conseguir nesses casos. Porque as relações familiares são sempre permeadas de desejos. Este é um aspecto subjetivo digno de litígio.

Dessa forma, conforme Giselle Câmara Groeninga (2008, p. 36-37):

A mediação visa o estabelecimento ou restabelecimento da comunicação, o empoderamento da família e sua responsabilização, e não à culpabilização, propiciando assim, um espaço de não-julgamento e de redimensionamento e planejamento do futuro da vida familiar. Poderia dizer que é a oportunidade de ampliação da consciência do significado e importância da responsabilidade parental, fomentando a empatia e a cooperação.

A mediação é provavelmente o método mais recomendado em situações crônicas onde o envolvimento emocional é alto e os relacionamentos precisam ser mantidos.

Embora o artigo 9º da Lei 12.318/2010, que previa a arbitragem em casos de separação parental, tenha sido revogado, diversos tribunais do país passaram a utilizar a arbitragem familiar em casos envolvendo menores.

Esta disposição permite que as partes envolvidas utilizem a mediação como meio de resolução de litígios mesmo após o início do processo judicial. Mesmo que se aplique e as partes cheguem a uma decisão, está sujeita à avaliação do Departamento de Estado e à aprovação do juiz.

A justificativa para tal veto acabou sendo altamente controversa. A utilização da mediação na resolução de conflitos familiares respeita o princípio da minimização da intervenção do Estado nas famílias, para que as partes possam encontrar uma solução adequada para o litígio sem terem de se submeter a decisões impostas pelo Estado, porque podem encontrá-lo (TAVARES, 2015. p. 100).

Apesar dos vetos que a lei sofreu, a mediação familiar tem sido entendida como uma forma de prática para restabelecer relacionamentos. Nesse contexto, a mediação familiar é um processo de aprendizagem, não uma decisão unilateral e coercitiva, mas uma construção feita pelas partes:

A mediação familiar, como técnica alternativa para levar as partes a encontrar uma solução consensual, vem ganhando cada vez mais espaço. Pode ser definida como um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas. Não é um meio substitutivo da via judicial. Estabelece uma complementaridade que qualifica a decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes. (DIAS, 2005, p. 80).

Nesse contexto, é nas relações familiares, que a mediação ganha os principais contornos e segundo Fernanda Rocha Lourenço Levy (2016, p. 131):

É o meio adequado para o tratamento de conflitos entre pessoas que possuam vínculos duradouros, proporciona um espaço seguro e acolhedor para a complexidade das relações familiares. A mediação familiar possibilita o restabelecimento da comunicação entre os mediados, a reavaliação dos

pontos divergentes e convergentes e o desenvolvimento da coparticipação nas decisões tomadas e corresponsabilidade pelas escolhas feitas.

Igualmente, as questões psicológicas permeiam as questões jurídicas, e muitas vezes são de difícil solução justamente por encontrarem uma barreira no âmbito psicológico. “A família está doente e o auxílio profissional é muito eficaz para restabelecer o equilíbrio das emoções e, conseqüentemente, a paz nas relações jurídicas” (LEVY, 2016, p. 133).

O uso da mediação no ordenamento jurídico brasileiro sofreu uma tímida evolução jurídica no decorrer dos anos, pois hoje não há regulamentação específica sobre o tema. O projeto está agora na Assembleia Nacional, com parecer aprovado pela Comissão Constitucional e Judiciária, após algumas alterações da Emenda Constitucional.

Em 29 de novembro de 2010, enquanto tramitava o referido projeto legislativo, o Conselho Nacional de Justiça publicou a importante Resolução nº 125. Proteger o direito constitucional de acesso aos tribunais de acordo com o artigo 5º CF, XXXV. A resolução determina a implementação dos tribunais brasileiros por meio do Centro Judiciário de Resolução de Controvérsias e Cidadania, que deve facilitar as sessões de mediação e arbitragem. Assim, a validade de sua edição é evidente, pois serve como guia para a prática dos métodos de mediação.

Diante do contexto histórico apresentado, pode-se dizer que o uso da mediação nos litígios de separação parental é eficaz. Porque enfrentamos novos parâmetros de evitar as conseqüências do litígio não só para os pais, mas também para os filhos. A arbitragem é uma opção para evitar modelos conflitantes de justiça.

Este modelo visa passar do trabalho interdisciplinar para o trabalho interdisciplinar. Assim, superar sua zona de conforto e entrar em novos espaços pode exigir o desapego do dogma e a possibilidade de adotar novas linguagens e abraçar novas perspectivas.

Sabe-se que o conflito no âmbito familiar é um dos mais delicados, em razão de seus protagonistas estarem ligados por laços sentimentais. Amor, ódio, indiferença, ciúmes, apego e medo são ingredientes que quase sempre estão presentes nas fraturas familiares (LEVY, 2016, p. 138).

E com esses sentimentos negativos, a prática da alienação parental muitas vezes se torna inevitável. Por estar inserido em um ambiente fragilizado e já existirem fraturas que dificultam o restabelecimento das relações familiares. No entanto, a mediação é buscada nesse período e contribui para a resolução de conflitos por meio do diálogo, da discussão e do desenvolvimento da possibilidade de relações amistosas.

A Mediação Familiar deve buscar a conscientização da paternidade como um dos componentes do desenvolvimento da criança, bem como a conscientização dos próprios pais exercem os papéis de pai e mãe. “É importante que considerem seus papéis parentais e se preocupem com o bem-estar dos filhos, mas devem também ter a oportunidade de lidar com seus afetos, reorganizar suas identidades de forma mais abrangente, e elaborar o luto da separação mantendo o par parental” (GROENINGA, 2003).

Considerando-se que a família é um sistema integrado de relações psicoafetivas, da qual depende o desenvolvimento de cada um dos membros, formando uma unidade que é “mais do que a soma dos elementos” (BERTALANFFY, 1997), e que eventos, grandes ou pequenos, previsíveis ou não, afetam o padrão de interação familiar, é preciso que haja criatividade e flexibilidade para se buscar novas formas de relacionamento intrafamiliar, sob risco de que

surjam conflitos não elaborados que atrapalhem o diálogo e impeçam a comunicação. Se a pessoa considera que a realidade é uma construção sua, terá a capacidade de assumir a responsabilidade por seus atos, palavras e omissões e não poderá “culpar” terceiros pelos acontecimentos, e acreditará que a realidade do outro também seja uma construção (CEZAR-FERREIRA, 2007).

Os mediadores familiares precisam estar atentos a essas questões para ajudar os pais (ex-casais) a retomar o diálogo, reconstruir seus projetos de vida e reorganizar o crescimento dos filhos. Conta que a "escuta" emocionalmente influente dessa família, como impressionantes decisões judiciais, levará a excelentes retornos. Questões por meio de novos pedidos judiciais. (CEZAR-FERREIRA, 2007).

De fato, não existe uma “fórmula” exata para prevenir práticas de alienação parental. Porque enquanto a alienação parental geralmente começa com a ruptura de um casamento, ela também pode ocorrer antes de tal ruptura. Humilhado na frente das crianças.

Apenas pode-se proporcionar um ambiente saudável para meus filhos, independentemente de o casal ser divorciado ou não. A ideia de divórcio não deve ser vista como uma “sombra negra” que é o fim de tudo, mas o início de uma nova relação entre os pais. A vingança dos filhos deve ser rejeitada pela sociedade, sobretudo pelo judiciário. A mediação familiar deve ser prioritária para dirimir, ou pelo menos mitigar, as consequências da alienação parental.

Por fim, perante as consequências que acarreta, o recurso à mediação apresenta-se como uma ferramenta eficaz para a resolução de conflitos familiares e promove a permanência das relações familiares entre pais e filhos, entendendo-se por fortalecer e fortalecer, evitando assim casos de alienação parental em o ambiente doméstico.

5 CONCLUSÃO

As relações familiares modificaram, com o decorrer do tempo, princípios, conceitos, paradigmas, ou pela mutação do Direito de Família ao longo do tempo. Como demonstrado no primeiro ponto da pesquisa, o poder familiar sofreu modificação, uma vez que o Código Civil de 1916 atribuía o pátrio-poder à autoridade do pai sobre os filhos, enquanto o Código Civil de 2002 estabelece que essa função passa a ser exercidas por ambos os genitores, sem distinção entre eles, cabendo a esses cuidar, zelar e manter a autoridade parental sobre os filhos.

No transcorrer deste trabalho, foi feita a análise da alienação parental, a qual ocorre quando um dos genitores passa a programar a criança ou adolescente, seu filho, a repelir o outro genitor. Essa conduta inicialmente começa imperceptível, com simples “fofocas” ou intrigas de um genitor para com o outro, mas que com o decorrer do tempo pode agravar-se e poderá tornar a Síndrome da Alienação Parental, quando a continuidades dessas condutas passa a trazer consequências irreversíveis aos filhos, ou até mesmo reversível, mas que necessitará de um longo tratamento psicológico, com psiquiatras, terapeutas e psicólogo. O que acarretará uma fase difícil e de grande revelação para a criança e o adolescente, em determinadas situações deverá não somente os filhos passarem por tratamentos psicológicos, mas também seus genitores.

Desta forma, criança e adolescente são parte vulnerável das relações familiares e é dever dos pais dar-lhes amor, carinho, cuidado e zelar pelo seu desenvolvimento saudável, somos responsáveis por nossas ações e vidas. Posto

isso, os pais devem sempre buscar o melhor para seus filhos e colocar em pauta sua criação, tanto quanto seu desenvolvimento físico e mental.

Precisamente relacionado à questão da vulnerabilidade, de forma a garantir sempre essas proteções, esses direitos, no melhor interesse das crianças e dos jovens, é a razão pela qual a mediação analisada no último ponto do estudo deve aparecer como uma ferramenta para alcançar porque possibilita interações entre os pais que podem prevenir e coibir a alienação parental. A mediação pode ser uma ferramenta eficaz nessa situação, pois busca reduzir as tensões entre os pais e ao mesmo tempo revigorar a relação entre pais e filhos.

Assim, revela-se fundamental o bom senso dos genitores, dos juízes e demais pessoas envolvidas no conflito, devendo-se primordialmente utilizar-se da mediação, propiciando o diálogo e a concordância dos genitores, e conseqüentemente evitará qualquer possibilidade de estabelecer-se no ambiente familiar a prática da alienação parental.

Deve assim, haver uma análise crítica, sistemática e particular, pois é indispensável que sempre prevaleça o melhor interesse para a criança ou adolescente e que esse cresça em um ambiente agradável e saudável para seu desenvolvimento.

Conforme proposto, o objetivo deste trabalho é tecer alguns comentários acerca da necessidade de repensarmos a conflitualidade familiar, pois tendo em vista a sua complexidade, o Estado não consegue solucionar com eficácia com litígios que chegam ao Judiciário, assim devemos utilizar-se dos instrumentos inseridos no nosso ordenamento brasileiro, para assim buscar a efetivação destes assuntos.

Este trabalho de conclusão de curso busca por meios de pesquisas feitas acerca do assunto aqui tratado, demonstrar a importância do instrumento alternativo nas relações familiares, bem como na prática da Alienação Parental, tendo o finalidade de fomentar o discurso sobre o assunto, o qual possui tamanha relevância na atualidade, cabendo a discussão sobre medidas que possam auxiliar na construção de uma sociedade baseada no diálogo para o bem-estar das crianças e adolescentes, qual seja a mediação.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. 2008. 155f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCeub, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp048205.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. 2008. 155 f. Dissertação (mestrado em Direito e Políticas Públicas) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCeub, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp048205.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça. **União homossexual como Direito de Família**. 2008. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI70205,41046-Uniao+homossexual+como+Direito+de+Familia>. Acesso em: 10 out. 2022.

ANGELUCI, Cleber Affonso; CARVALHO, Isabela Amorim de; SALME, Raiane de Lima. A família contemporânea e a mediação como relevante mecanismo de resolução dos conflitos. **Revista eletrônica da Toledo Presidente Prudente, ETIC encontro de iniciação científica**. 2015. ISSN 21-76-8498. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60791/a-mediacao-como-alternativa-de-resolucao-de-conflitos-no-direito-de-familia/4>. Acesso em: 10 out. 2022.

ANJOS, Agnes Laís de Oliveira dos. **Alienação parental x abandono afetivo – o outro lado da moeda**, 2020. Disponível em: <http://rondonopolis.oabmt.org.br/artigo/1580/alienacao-parental-x-abandono-Afetivo---o-outro-lado-da-moeda>. Acesso em: 10 out. 2022.

ARAÚJO, Luana Cássia Melo. **A (im)possibilidade do uso da mediação extrajudicial nos casos envolvendo alienação parental**. 2017. 70f. Monografia (Graduação) – Graduação em Direito. Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Luana%20C%C3%A1ssia%20de%20Melo%20Ara%C3%BAjo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: PNUD, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA, A. A; GROENINGA, G. C. **Curso Intensivo de Mediação**. São Paulo, 2003.

BARBOSA, Águida Arruda. **Construção de fundamentos teóricos e práticos do código de família brasileiro**. 2007. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02082007-115632/pt-br.php>. Acesso em: 10 out. 2022.

BARBOSA, Águida Arruda. Guarda compartilhada e mediação familiar: uma parceria necessária. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, n. 2, p. 21- 36, jul./ago. 2014.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar: instrumento para a reforma do judiciário. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARBOSA, Águida Arruda. **Prática da mediação: ética profissional**. Trabalho apresentado no V Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e dignidade humana. Org. Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60791/a-mediacao-como-alternativa-de-resolucao-de-conflitos-no-direito-de-familia/4>. Acesso em: 10 out. 2022.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. *In*: ARAÚJO, Irapuã (ed.). **10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

BARROS, Maria Aparecida Pereira. **Família Poliafetiva: aplicação da teoria poliamor e sua possibilidade jurídica**. 2018. 49p. Monografia (Graduação). Graduação Direto - Faculdade Raízes, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/396/1/MARIA%20APARECIDA%20PEREIRA%20BARROS.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BENTO, Jacqueline Cristina Pianoschi de Matos. **A conciliação e a mediação como métodos alternativos de resolução de conflitos visando a efetividade do acesso à justiça**. 2012. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Graduação em Direito – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, 2012. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911301215.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BERTALANFFY, L.V. **Teoria geral dos sistemas**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

BRAGA NETO, Adolfo. Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 4. n. 15, p. 85, out./dez. 2007.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n 10.406, de 10 de janeiro 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n 13.105, de 16 de março 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/203030325/lei-13140-15>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a alteração dos arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 jun. 2015. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/203030325/lei-13140-15>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/203030325/lei-13140-15>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental 5.206/SE. Relator: Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 dez. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRINCKER, Tanise. **Mediação familiar como forma alternativa de resolução de conflitos**. 2013. 63 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação). Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2013. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2057/MEDIA%20C%20%87%C3%83O%20FAMILIAR%20COMO%20FORMA%20ALTERNATIVA%20DE%20%20RESOLU%20C%87%C3%83O%20DE%20CONFLITOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRUGGEMANN, Neuza Maria Turnes. **A importância do modelo compartilhado de guarda para o estreitamento dos laços afetivos entre pais e filhos**. 2009. 69 f. Monografia (Graduação). Faculdade Direito – Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2009. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6239/1/100066_Neuza.pdf. Acesso em: 06 jul. 2022.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CARVALHO, Ana Luisa Tibo Carvalho; LIRA, Raissa Cunha de. A mediação como alternativa de resolução de conflitos no direito de família. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/a-mediacao-como-alternativa-de-resolucao-de-conflitos-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

CEZAR-FERREIRA, V. A. M. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília, DF. CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília, DF. CNJ, 2022. Disponível em: <eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf> (cnj.jus.br). Acesso em: 06 jul. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/falsas-memorias/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada flexibiliza convivência em benefício do filho**, 2015

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Thaís Gonçalves. **Família Mosaico: conceito e características**, 2018. Disponível em: <https://thaisgoncalvesdias.jusbrasil.com.br/artigos/590006244/familia-mosaico-conceito-e-caracteristicas>. Acesso em: 06 jul. 2022.

DÖRR, Sandreia Camila. **A mediação como instrumento eficaz para a resolução dos conflitos civis**. 2014. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2014. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3022/A%20MEDIA%c3%87%c3%83O%20COMO%20INSTUMENTO%20EFICAZ%20PARA%200A%20RESOLU%c3%87%c3%83O%20DOS%20CONFLITOS%20CIVIS.pdf?seque>nce=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 jul. 2022.

DURI, Eliane Liminge; SILVA, Fernanda Tartude. **Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da Psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil.** In: **XXV CONGRESSO DO CONPEDI – CURITIBA.** Direito de família e sucessões. Org. CONPEDI/ UNICURITIBA. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB.** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. **Mediação familiar como solução para alienação parental.** IBDFAM, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1216/Media%C3%A7%C3%A3o+familiar+como+solu%C3%A7%C3%A3o+para+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+>. Acesso em: 06 jul. 2022.

FONSECA, Priscilla Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental,** 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

FREITAS, D. P. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v.6: direito de família.** Salvador: Saraiva, 2015.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das coisas.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Dalva Araújo; SANTOS, Antonio Marcos Pereira dos. **As novas formas de família no ordenamento jurídico brasileiro,** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59559/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 06 jul. 2022.

GOUDARD, B. **A síndrome de alienação parental,** 2008.

GROENINGA, G. C.; BARBOSA, A. A. **Curso Intensivo de Mediação.** São Paulo, 2003.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito de família: processo teoria e prática.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

IBDFAM. **A constitucionalização do Direito de Família e a evolução de conceitos na última década; entenda mais sobre o tema,** 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7503/A+Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+a+evolu%C3%A7%C3%A3o+de+conceitos+na+%C3%BAltima+d%C3%A9cada%3B+entenda+mais+sobre+o+tema>. Acesso em: 06 jul. 2022.

IBDFAM. **STJ tem assegurado melhor interesse de crianças e adolescentes à espera de adoção**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9033/STJ+tem+assegurado+melhor+interesse+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+%C3%A0+espera+de+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 06 jul. 2022.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

JORNAL METRÓPOLE. **Qual a diferença entre alienação parental e abandono afetivo?**. Disponível em: <https://www.jornalmetropole.com.br/qual-a-diferenca-entre-alienacao-parental-e-abandono-afetivo/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

KRÄHENBÜHL, Mônica Coelho; ZAPPAROLLI, Célia Regina. **Negociação, mediação, conciliação, facilitação assistida, prevenção, gestão de crises nos sistemas e suas técnicas**. São Paulo: LTr, 2012.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Mediação como instrumento para construção de um acordo parental. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 2. ed. São Paulo: Método, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6804/1/TCC%20-%20-%20ALINE%20MAYARA%20SEBBEN.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6804/1/TCC%20-%20ALINE%20MAYARA%20SEBBEN.pdf). Acesso em: 08 jul. 2022.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de Família**. Barueri, SP: Manole, 2009. *E-book*. Disponível em: PROJETO ALIENAÇÃO PARENTAL E MEDIAÇÃO.pdf. Acesso em: 05 jul. 2022.

MACHADO, Janaína Marissol dos Santos. **A pluralidade das entidades familiares e suas novas modalidades**. 2012. 72p. Monografia (Graduação) – Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2890/Monografia%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jana%C3%ADna%20Machado.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MONTANO, Carlos. **Alienação Parental e Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MOORE, Christopher W. **O processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. A mediação familiar na transformação dos conflitos parentais e conjugais. **Sapientia – Revista de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá de Belo Horizonte**, v. 2. n. 1, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60791/a-mediacao-como-alternativa-de-resolucao-de-conflitos-no-direito-de-familia/4>. Acesso em: 11 jul. 2022.

MOSSOLIN, Vanessa. **Alienação parental: o fenômeno, a síndrome e o enfrentamento na esfera familiar**. 2019. Monografia (Graduação) – Graduação em Direito, setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68128/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 jul. 2022.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de mediação: guia prático da autocomposição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Princípio da prioridade relativa da família natural: diretrizes para as soluções de conflitos e para o legislador**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro 2020. (Texto para Discussão nº 287). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td287>. Acesso em: 11 jul. 2022.

OLIVEIRA, Jéssica Maria da Conceição. **A família no ordenamento jurídico brasileiro: diferentes tipos e o reconhecimento pelos tribunais**. 2020. 50 f. Monografia (Graduação). UniEvangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10022/1/J%C3%89SSICA%20MARIA%20DA%20CONCEI%C3%87%C3%83O%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

O QUE é família substituta? – Art. 28 ECA. **Direito em Tese**. 2021. Disponível em: <https://direitoemtese.com.br/o-que-e-familia-substituta-art-28-eca/>. Acesso em: 11 jul. 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil: volume único**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PARLET, Juliana Damas. **Alienação parental e a aplicação da mediação como solução dos conflitos familiares**. 2016. 52 f. Monografia (Graduação). Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10669/1/21499081.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

PEREIRA, Daniella Barbosa. **A convivência familiar: uma função social**. IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1296/A+conviv%C3%AAncia+>

familiar:+uma+fun%C3%A7%C3%A3o+social. Acesso em: 11 jul. 2022.

PEREIRA, R. de. **Guarda compartilhada**: o filho não é de um nem de outro, é de ambos, 2018.

PEREIRA, Renata Ramos Carrara Pereira. **Família poliafetiva**: entraves para seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/91429/familia-poliafetiva-entraves-para-seu-reconhecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro#_ftn36. Acesso em: 11 jul. 2022.

PINHO, M. A. **Alienação parental**: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência. 2016.

PODEVYN, F. **Alienação parental**. 2001.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação e os conflitos familiares. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 52, abr. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60791/a-mediacao-como-alternativa-de-resolucao-de-conflitos-no-direito-de-familia/4>. Acesso em: 06 jul. 2022.

ROEDER, Gabriela Bertoldi Purim. **Qual a diferença entre a Mediação Judicial e a Mediação Extrajudicial?**. Câmara de Conciliação de SC, 2020. Disponível em: <https://www.camaradeconciliacaodesc.com.br/mediacao-judicial-e-a-mediacao-extrajudicial/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

SÁ, Hugo Ribeiro. **Família anaparental**. Uma realidade ou ficção jurídica? Unifacs, Salvador, 2009. Disponível em: <https://rl.art.br/arquivos/6314257.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos**: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2001.

SALES, Lília Maria de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Caio Oliveira dos. O abandono afetivo como consequência da alienação parental e a mediação como ferramenta apta à solução dos conflitos familiares. **Revista do CEPEJ**, Salvador, v. 22, p. 55-70, jan./jul. 2020. Disponível em: <https://docplayer.com.br/209548309-O-abandono-afetivo-como-consequencia-da-alienacao-parental-e-a-mediacao-como-ferramenta-apta-a-solucao-dos-conflitos-familiares.html>. Acesso em: 11 jul. 2022.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6804>. Acesso em: 19 jul. 2022.

SEBBEN, Aline Mayara. **Mediação**: a efetividade de sua aplicação na resolução de conflitos familiares a partir de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. 2016. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Graduação em Direito –

Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6804>. Acesso em: 19 jul. 2022.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **A constitucionalização do direito de família e seus reflexos nas relações familiares**, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48542/a-constitucionalizacao-do-direito-de-familia-e-seus-reflexos-nas-relacoes-familiares>. Acesso em: 19 jul. 2022.

SILVA, Marília Rodolpho da. **Família Monoparental na atualidade e seus fatores determinantes**. Monografia. Marília, SP, 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1491>. Acesso em: 19 jul. 2022.

SILVA, S. R. **Alienação Parental, a diferença entre ato e síndrome**. (22 out. 2015). Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68128/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº /SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 24 abr. 2012, publicação em 10 maio 2012. Disponível em: [&num_registro= &data= &formato=PDF](#). Acesso em: 19 jul. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017

TAVARES, Jeniffer. Conciliação e Mediação: qual a melhor alternativa para a solução de conflitos familiares? **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://jeniffertavares.jusbrasil.com.br/artigos/603063262/conciliacao-e-mediacao-qual-a-melhor-alternativa-para-a-solucao-de-conflitos-familiares>. Acesso em: 19 jul. 2022.

TAVARES, Venceslau; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. A Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, n. 65, p. 98-108, mar./abr. 2015.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos**: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus,+os+seus+e+os+nossos:+A%20s+fam%c3%adlias+mosaico+e+seus+efeitos+jur%c3%addicos>. Acesso em: 19 jul. 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil, v.5**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIANA, Alane Fagundes. **A família monoparental na contemporaneidade: aspectos jurídicos e interdisciplinares'** 19/12/2016 100 f. Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea Instituição de Ensino: Universidade Católica do Salvador, Salvador Biblioteca Depositária: Biblioteca Federação. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10022/1/J%C3%89SSICA%20MARIA%20DA%20CONCEI%C3%87%C3%83O%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

VILABOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiolização do direito brasileiro. **Revista Artigos.Com.** v, 13, 2020. ISSN 2596-0253. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>. Acesso em: 19 jul. 2022.